



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Cambé, aos 06 de dezembro de 2.021.

Exmo. Sr.
FERNANDO DOS SANTOS LIMA
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé
NESTA

Mensagem do Projeto de Lei Complementar nº 7 /2021:

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	<u>4940</u> / <u>21</u>
Recebido em:	<u>09.12.2021</u>
Protocolista	<u>[Assinatura]</u>

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7 /2021, cuja súmula tem o seguinte teor: ALTERA OS ARTIGOS 76, 92, 122, 137, 161, 205, 353, 371 e 392 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020 QUE TRATA DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7 /2021.

EMENTA: ALTERA OS ARTIGOS 76, 92, 122, 137, 161, 205, 353, 371 e 392 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020 QUE TRATA DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O art. 76 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. A notificação será lavrada pela autoridade competente em formulário de REQUERIMENTO PADRÃO, onde o notificado aporá o seu "ciente", e conterà os seguintes elementos:

*I.....
...*

Art. 2º O art. 92 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, facultada a anexação de documentos.

Art. 3º O art. 122 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 122.

§1º A utilização das vias públicas para colocação de caçambas será regulamentada por Portaria do Poder Executivo Municipal, observados os seguintes requisitos:

I.....



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

...

VIII. Não permaneçam estacionadas além do prazo *estipulado na Portaria do Poder Executivo Municipal.*

Art. 4º O art. 137 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 137.

...

§3º Nas áreas urbanas do Município, além dos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza urbana, deverá ser respeitado o horário de colocação do lixo nas vias e logradouros públicos, conforme instrução da Secretaria Municipal de *Agricultura e Meio Ambiente.*

Art. 5º O art. 161 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 161.

...

§3º Os veículos de entrega de gêneros alimentícios deverão possuir compartimentos apropriados, e *estarão sujeitos à fiscalização pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.*

Art. 6º O art. 205 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 205. Verificada a existência de focos do mosquito *Aedes aegypti*, de imediato serão exterminados e feita notificação ao proprietário ou locatário do imóvel, que será autuado *nos termos da legislação específica da Secretaria Municipal de Saúde.*



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Art. 7º O art. 353 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 353. ...

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente promover as ações e medidas para coibir atividades que possam:

...

Art. 8º O art. 371 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 371. ...

I. Danificar árvores, gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;

...

Art. 9º O art. 392 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 392. Para efeito deste Código, a Unidade Fiscal de Cambé equivale ao valor atualizado da UFC estabelecida pelo art. 223 da Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1.983 do Código Tributário do Município de Cambé.

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 06 de dezembro de 2.021.


Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Cambé, aos 06 de dezembro de 2.021.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar que ALTERA OS ARTIGOS 76, 92, 122, 137, 161, 205, 353, 371 e 392 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020 QUE TRATA DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A justificativa para a alteração do Artigo 76, é que atualmente não é mais adotado “talonário destacável”, mas sim formulários eletrônicos impressos.

A alteração do direcionamento entre secretarias Municipais do Artigo 92 é para atribuir à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a responsabilidade pela tramitação interna do rito administrativo das sanções previstas no Código de Posturas. No Código de Posturas vigente está direcionado à Secretaria Municipal da Fazenda.

A alteração do art. 122 é para que o prazo limite de permanência das caçambas em vias públicas seja regulado pela Portaria a ser regulamentada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal. No Código de Posturas vigente está indicado que a Portaria será regulamenta pelo órgão competente de Planejamento, mas como o assunto envolve outras Secretarias Municipais, como Trânsito e Meio Ambiente, entendemos que deverá ser Portaria Conjunta e não apenas do órgão competente de Planejamento. Em relação ao prazo limite indicado de sete dias, entendemos ser inviável manter prazo limite tão reduzido, remetendo esta definição à Portaria.



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

A alteração do direcionamento entre secretarias Municipais no artigo 137 é para atribuir à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a responsabilidade pela definição do horário de colocação do lixo nas vias e logradouros públicos. No Código de Posturas vigente está direcionado à Secretaria Municipal de Obras.

A alteração do direcionamento pela fiscalização de veículos de entrega de gêneros alimentícios prevista no artigo 161, é para atribuir esta responsabilidade ao órgão competente do Poder Executivo Municipal.

A alteração do direcionamento das autuações pela existência de focos do mosquito *Aedes aegypti* prevista no artigo 205, é para atribuir esta responsabilidade à Secretaria Municipal de Saúde.

A alteração do artigo 353 é para simplificar e dar mais clareza ao texto que trata das competências da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, suprimindo o trecho que fala em *"evitar o comprometimento das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: Solo, Subsolo, Água e Ar, através de substancias sólidas, líquidas, gasosas, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente"*.

A alteração do artigo 371 é para atenuar o trecho que "proíbe caminhar sobre gramados", pois poderia restringir o acesso dos Munícipes às praças, parques, áreas verdes, gramados e jardins públicos.

A alteração do artigo 392, é que a versão vigente do Código de Posturas apresenta a sigla "UFA" para Unidade Fiscal de Cambé, o correto é "UFC", estabelecido pelo Código Tributário do Município.



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Sendo assim, e por entender que o presente projeto de lei complementar é de grande relevância para o Município de Cambé e seus cidadãos, formula-se o presente para o qual solicitamos análise e aprovação.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal



ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ALTERAÇÃO DAS LEIS DO PLANO DIRETOR

Aos dias nove de novembro de dois mil e vinte e um, no Plenário Vereador Carlos Alberto Vieira de Lima na Câmara Municipal de Vereadores de Cambé, às quatorze horas e trinta minutos foi iniciada a Audiência Pública, em cumprimento a Lei Complementar 053 de 07 de Outubro de 2020 (Lei do Plano Diretor) aos artigos 123 e 133, a audiência pública tem por objetivo em dar continuidade aos trabalhos de apresentação dos projetos de lei para alterações: Lei nº 3010/2020 (Lei do Sistema Viário), Lei nº 3.014/2020 (Lei de Parcelamento), Lei nº 3.015/2020 (Lei de Zoneamento), Lei Complementar nº 51/2020 (Código de Obras) e Lei Complementar nº 054/2020 (Código de Posturas), que foram submetidos à análise e aprovação do Grupo Técnico Permanente vinculado a Secretaria Municipal de Planejamento e do Conselho Municipal da Cidade de Cambé, a sessão foi iniciada com a composição da mesa de honra que contou com a presença do Prefeito Municipal de Cambé o senhor Conrado Ângelo Scheller, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores o Senhor Dr. Fernando dos Santos Lima e o Secretario Municipal de Planejamento Urbano de Cambé, o senhor Mario Vander Martins Roberto, o mestre de cerimônia senhor Carlos Eduardo Cazarim apresentou o objetivo da audiência é a avaliação da viabilidade quanto as alterações na legislação voltada as questões de Planejamento Urbano, após esta citação foi chamado para o uso da palavra os representantes da mesa, Secretário Municipal de Planejamento Urbano de Cambé, o senhor Mario Vander Martins Roberto que agradeceu a presença de todos os presentes e discorreu sobre o tema proposto, e falou da importância dessa audiência e da participação da população, em seguida a o uso da palavra passou ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores o Senhor Dr. Fernando dos Santos Lima que também agradeceu a presença de todos, também



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

discorreu sobre o assunto tratado, dado continuidade na audiência foi passada a palavra ao Prefeito Municipal de Cambé o senhor Conrado Ângelo Scheller para seu pronunciamento e abertura da sessão, ele agradeceu a participação de todos e discorreu cerca de quinze minutos sobre o assunto, falou da importância desta ferramenta de gestão para o Município. Após o discurso foi solicitado às autoridades presentes para se dirigirem à plateia para que o assessor técnico do município o senhor José Antonio Bahls Santos ele apresentou as Minutas de Projetos de Lei como segue: Lei nº 3.014/2020 (Lei de Parcelamento), Lei nº 3.015/2020 (Lei de Zoneamento), Lei nº 3010/2020 (Lei do Sistema Viário), Lei Complementar nº 51/2020 (Código de Obras) e Lei Complementar nº 054/2020 (Código de Posturas).

LEI Nº _____, de ____ de _____ de
2.021.

ALTERA OS ARTIGOS 12, 15, 21 e 75 DA LEI Nº 3.014, DE 07 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO PARCELAMENTO E O REMEMBRAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O **Artigo 12** da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. É vedado o parcelamento do solo que resulte lotes encravados, comunicáveis apenas por uma servidão de passagem, sem uma solução de acesso direto ou por via interna, à rede viária pública oficial, *exceção aos lotes urbanos com Áreas de Preservação Permanente a serem transferidos ou pertencentes ao Município.*

Art. 2º O parágrafo segundo do **Artigo 15** da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. ...



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

I. ...;

...

VII.

§ 1º

§ 2º *Parcelamentos em zonas industriais e localizados no zoneamento ZCS-4, a transferência de áreas ao Município, a título de área pública, será de no mínimo:*

I. ...;

...

V.

Art. 3º O **Artigo 21** da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a inclusão do § 1º e § 2º, com as seguintes redações:

Art. 21.:

I....

II....

III....

IV....

V....

§ 1º *Ao longo das faixas de domínio das rodovias federais e estaduais, nos trechos que atravessem perímetro urbano, deverá ser reservada faixa não edificável de, no mínimo, 5 (cinco) metros de cada lado, nos termos da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.*

§ 2º *Para as edificações existentes, construídas até a data de 26 de novembro de 2019 e localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, nos termos da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, a faixa não edificável deverá atender ao parâmetro urbanístico de recuo previsto no ANEXO III da Lei nº 3.015, de 23 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Cambé.*

Art. 4º O **Artigo 75** da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passará a vigorar com alterações do § 1º e do § 2º, com as seguintes redações:

Art. 75.

§ 1º No máximo 50% (cinquenta por cento) do perímetro do LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO poderá ser constituído de muro ou cerca de



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

fechamento voltado diretamente para vias públicas, devendo existir no restante do seu perímetro, lotes externos com testada para vias públicas, *exceção aos loteamentos de acesso controlado localizados em zonas industriais – ZI, zonas residenciais de chácaras – ZRCH, zonas de urbanização específica – ZUE's e ZCS-4.*

§ 2º Nas vias públicas arteriais não poderá ocorrer o fechamento de Loteamento de acesso controlado, obrigando-se a existência de lotes externos com frente voltada diretamente para as vias em questão, *exceção aos loteamentos de acesso controlado localizados em zonas industriais – ZI, zonas residenciais de chácaras – ZRCH, zonas de urbanização específica – ZUE's e ZCS-4.*

§ 3º.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº _____, de ____ de _____ de 2.021.

ALTERA O ARTIGO 32 E OS ANEXOS I, II e III DA LEI Nº 3.015, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 32 da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 32. Não serão computados na área máxima edificável, para efeito de coeficiente de aproveitamento, as áreas não computáveis definidas *pela Lei Complementar Nº 051, de 24 de setembro de 2020 do Código de Obras e Edificações.*

Parágrafo único. *Não serão computados na área máxima edificável, para efeito de coeficiente de aproveitamento, e em nenhuma hipótese receber outra finalidade:*

- a. *Área de escada de incêndio;*
- b. *Poço de elevadores;*
- c. *Casa de máquinas de bombas, de transformadores e geradores;*



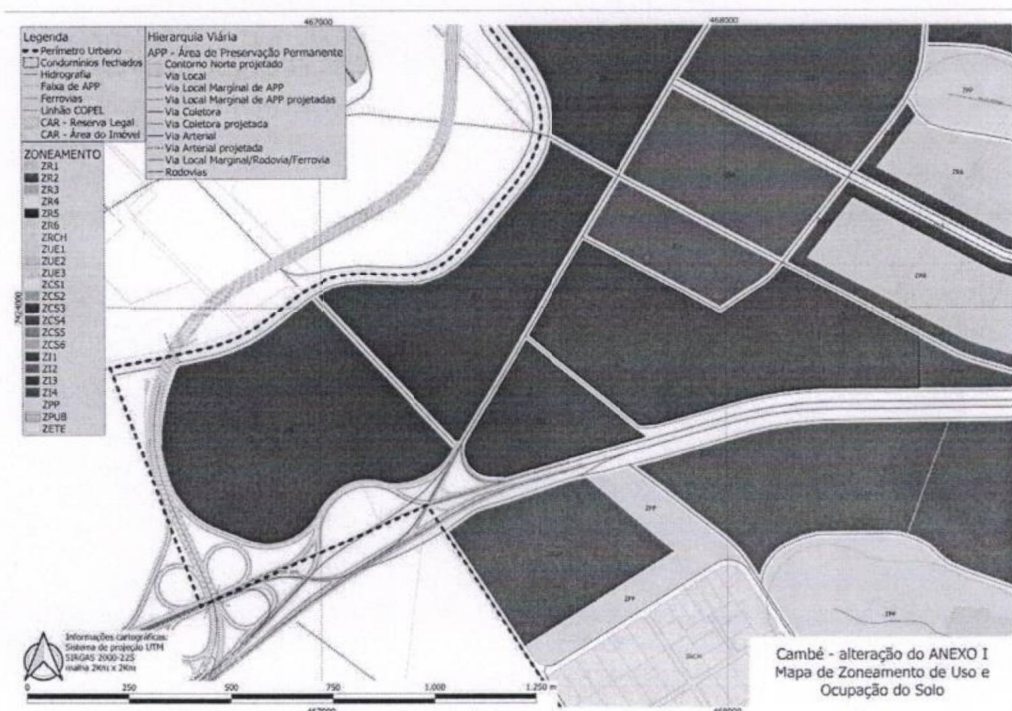
Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

- d. Centrais de ar condicionado;
- e. Instalações de gás;
- f. Sótão;
- g. Piscinas;
- h. Áreas de recreação;
- i. Área de estacionamento ou garagem, exceto edifício garagem.

Art. 2º O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-4 para ZI-3 das áreas situadas ao norte da BR-369 resultantes de parcelamento do **lote 27** da Gleba Patrimônio Cambé, conforme proposta a seguir:



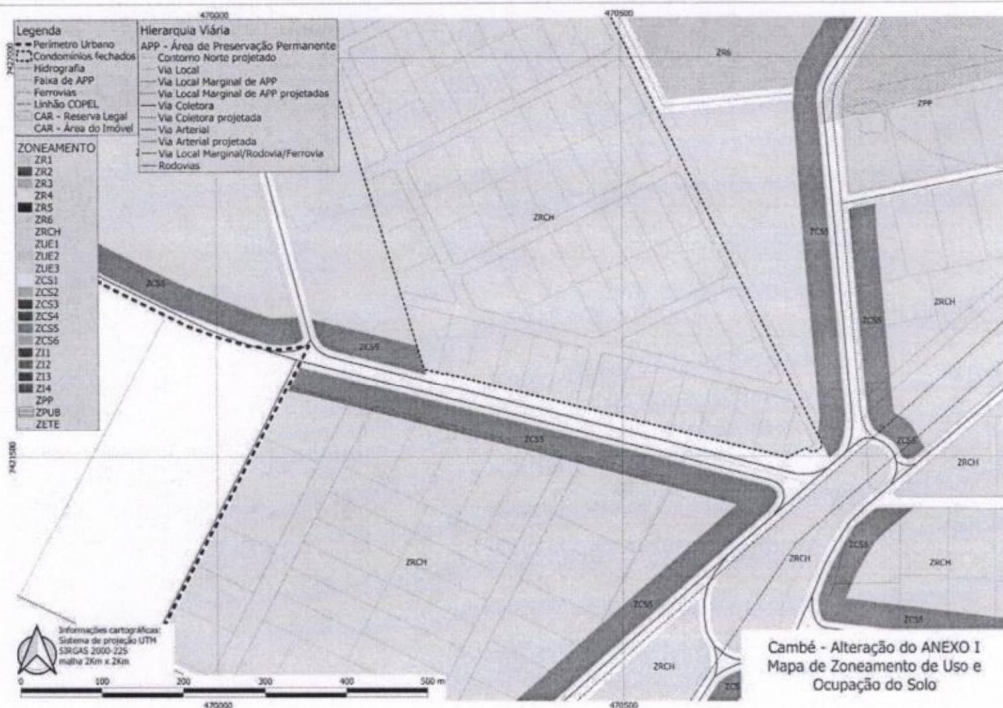
Art. 3º O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-5 para ZR-CH dos lotes internos pertencentes ao loteamento fechado Recanto Golf Ville, resultado do parcelamento do **lote 31A** da Gleba Patrimônio Cambé, conforme proposta a seguir:



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento



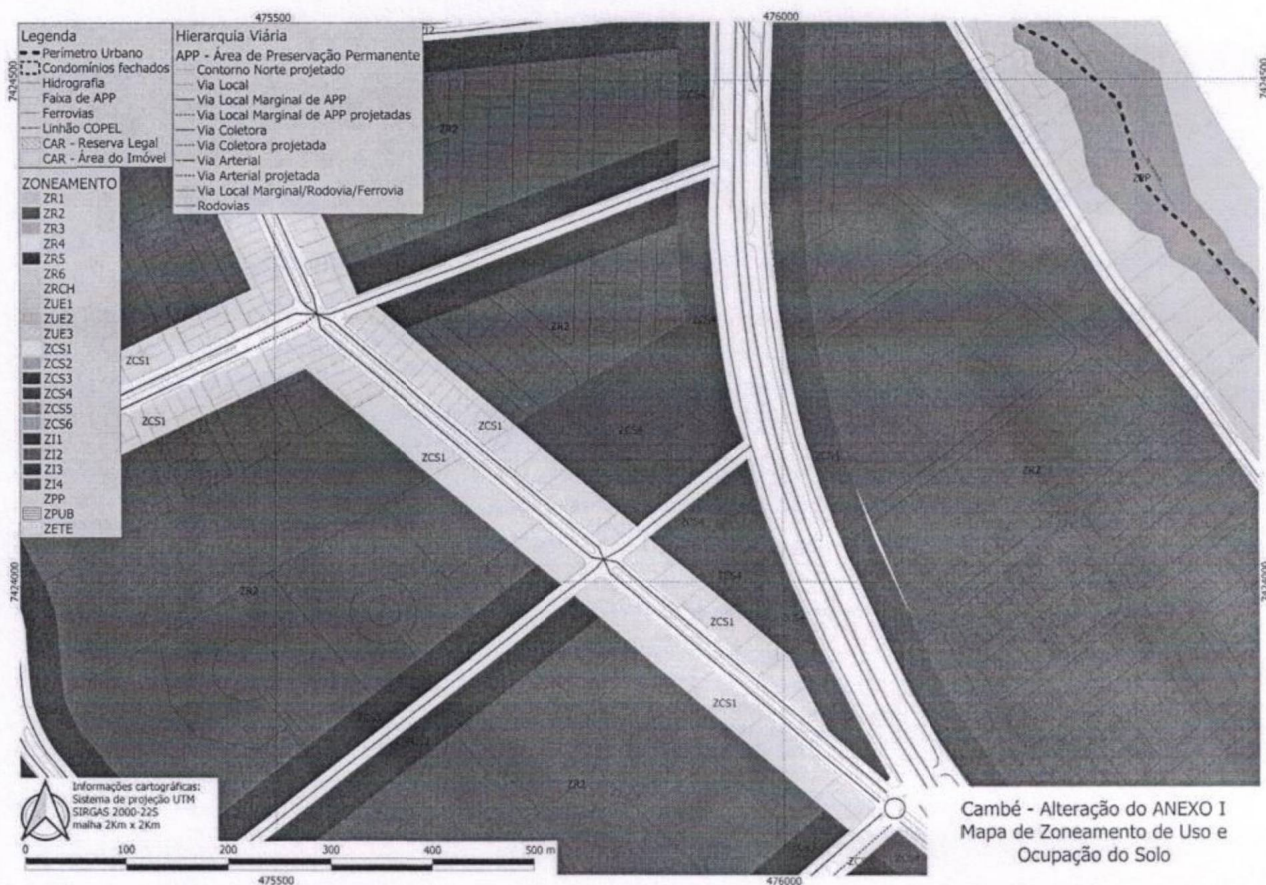
Art. 4º O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZR-2 para ZCS-4 das áreas situadas no encontro da marginal da PR-445 com a Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, resultantes do parcelamento do **lote 85** da Gleba Ribeirão Cafezal,



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento



conforme proposta a seguir:

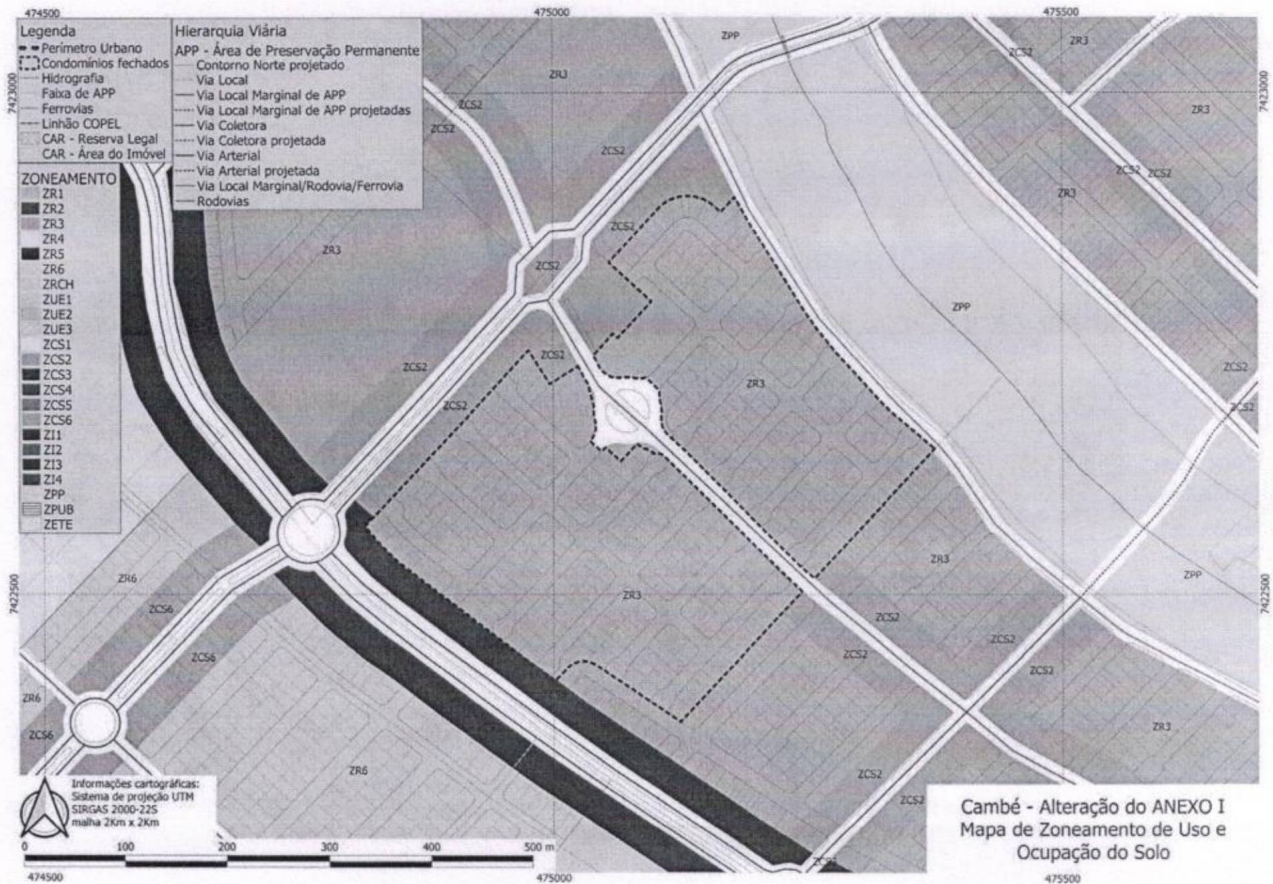
Art. 5º O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-2 para ZR-3 dos lotes internos do loteamento fechado Morada das Flores, resultante de parcelamento do **lote 101B** da Gleba Ribeirão Cafezal, conforme proposta a seguir:



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento



Art. 6º O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-6 para ZCS-4 e de ZCS-2 para ZCS-4 das áreas situadas ao longo da Avenida Avelino José da Silva, marginal da PR-445 na extensão entre a Rua José Gasparini e a Rua João Pagotti, resultantes de parcelamento dos **lotes 249 e 250**, conforme proposta a seguir:



Art. 7º O ANEXO II da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com a alteração do parâmetro urbanístico de Lote Máximo da ZCS-4 de "15.000" para "(1)" cuja observação significa "Não se aplica", conforme proposta do Anexo II da página 6 a seguir:

Art. 8º O ANEXO II da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com a inclusão da observação de número (5) para a ZUE3, com o seguinte texto a ser inserido conforme proposta do Anexo II da página 7 a seguir:

(5) Nas glebas legalmente parceladas para fins urbanos em data anterior à aprovação da presente LEI, o Lote Mínimo e a Área Mínima de lote por unidade residencial serão de 1.250m² (mil duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 9º O ANEXO III da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com alterações dos recuos frontal, lateral e fundos da ZUE1, ZUE2 e ZUE3, conforme proposta do Anexo III da página 8 a seguir:

Art. 10. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento



ANEXO II - Parâmetros urbanísticos de Ocupação do Solo Urbano

Zonas	Lote (m ²)		Frente Mínima		Coeficiente de Aproveitamento			Gabarito de Altura da Edificação	Taxa de Ocupação		Área mínima de lote por unidade residencial	Taxa de Permeabilidade
			normal	esquina					Até o 2º pavimento	Acima do 2º pavimento		%
	Mínimo	Máximo	Metros	Metros	Mínimo	Básico	Máximo	unidade	%	%	m ²	%
ZR1
ZR2
ZR3
ZR4
ZR5
ZR6
ZRCH
ZUE1
ZUE2
ZUE3
ZCS 1
ZCS 2
ZCS 3
ZCS 4	(1)
ZCS5
ZSC6
ZI 1
ZI 2
ZI 3
ZI 4



(1) Não se aplica; (2) Altura máxima da edificação 21 metros; (3) Altura máxima da edificação 18 metros; (4) Podendo chegar a 7 (sete) pavimentos, desde que o lote não faça frente para via local marginal de áreas de preservação permanente;

ANEXO II - Parâmetros urbanísticos de Ocupação do Solo Urbano

Zonas	Lote (m ²)		Frente Mínima		Coeficiente de Aproveitamento			Gabarito de Altura da Edificação	Taxa de Ocupação		Área mínima de lote por unidade residencial	Taxa de Permeabilidade
			normal	esquina					Até o 2º pavimento	Acima do 2º pavimento		
	Mínimo	Máximo	Metros	Metros	Mínimo	Básico	Máximo	unidade	%	%	m ²	%
ZR1
ZR2
ZR3
ZR4
ZR5
ZR6
ZRCH
ZUE1
ZUE2
ZUE3	2.500 (5)	2.500 (5)
ZCS 1
ZCS 2
ZCS 3
ZCS 4
ZCS5
ZSC6
ZI 1
ZI 2



ZI 3
ZI 4

(1)....; (2); (3); (4); (5) Nas glebas legalmente parceladas para fins urbanos em data anterior à aprovação da presente LEI, o Lote Mínimo e a Área Mínima de lote por unidade residencial serão de 1.250m² (mil duzentos e cinquenta metros quadrados).

ANEXO III - Parâmetros urbanísticos - Recuos Frontais, Laterais e Fundos

Zonas	Recuo Frontal (4)		Recuo Lateral (4)		Recuo de Fundos (4)	
	Residencial	comercial / serviço / industrial	Residencial	comercial / serviço / industrial	Residencial	comercial / serviço / industrial
	metros	metros	metros	metros	metros	metros
ZR1
ZR 2
ZR 3
ZR 4
ZR 5
ZR6
ZRCH
ZUE1	7,0	7,0	2,0	2,0	2,0	2,0
ZUE2	5,0	5,0	2,0	2,0	2,0	2,0
ZUE3	5,0	5,0	2,0	2,0	2,0	2,0
ZCS1
ZCS2
ZCS3
ZCS4
ZCS5
ZCS6
ZI 1



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

ZI 2
ZI 3
ZI 4

1.

....



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

ALTERA O ARTIGO 17 DA LEI Nº 3.010, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.020, QUE TRATA DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O **Artigo 17** da Lei Nº 3.010, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. Nos cruzamentos de vias, o *prolongamento* dos alinhamentos *do meio fio* deverão ser concordados com arco de circunferência de raio mínimo de 9 (nove) metros, salvo em casos especiais para os quais outras especificações poderão ser adotadas pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ALTERA OS ARTIGOS 61, 62, 138, 142, 186, 193, 246 e 250 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.020 QUE TRATA DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O **Artigo 61** da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. O projeto de edificação nova ou reforma será analisado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, em relação aos seus índices de ocupação e parâmetros externos e *componentes internos* elencados no artigo a seguir.



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

Art. 2º O Artigo 62 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62. Os seguintes itens serão analisados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, e que estarão sujeitos a correção:

I. Dos índices de ocupação e parâmetros externos:

- a. Indicação da zona de uso e ocupação na qual o lote se insere;
- b. Caracterização do uso da edificação;
- c. Coeficiente de Aproveitamento;
- d. Taxa de Ocupação;
- e. Taxa de Permeabilidade;
- f. A área dos componentes indicados no projeto:
 1. Área do lote;
 2. Área construída ou existente (se for o caso);
 3. Área a construir;
 4. Área a demolir (se for o caso);
 5. Área a reformar (se for o caso);
 6. Área a ampliar (se for o caso);
 7. Áreas das edículas (se for o caso);
 8. Área de piscinas (se for o caso);
 9. Demais Áreas (se for o caso).
- g. Recuos e afastamentos da divisa;
- h. Recuos das projeções de coberturas ou outros elementos em balanço, localizados junto às divisas;
- i. Dos avanços permitidos sobre o recuo frontal;
- j. Gabarito e altura máxima permitida na zona de uso e ocupação;
- l. Perfil natural do terreno e o afloramento do subsolo;
- m. Passeio na via pública no padrão da Prefeitura;
- n. Indicação de árvores, postes e boca de lobo existentes;
- o. Nos casos de lotes de esquina, voltado para Via Arterial ou Coletora, indicação de rampa no passeio público com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em conformidade com a NBR 9050 de 2020 – Norma de Acessibilidade;
- p. Cota do rebaixo da guia para acesso de veículos e sua locação em relação à testada do lote;
- q. Indicação da vaga de estacionamento, com as suas dimensões, garantindo o atendimento do número mínimo de vagas indicado no **ANEXO I** e demais exigências do presente Código.

II. *Dos componentes internos, os artigos 132, 133, 136, 137, 138, 154, 157, 158, 160, 166, 167, 170, 172, 176, 177, 181, 184, 186, 188, 189, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 223, 224, 225, 227, 232, 234, 241, 242 do TÍTULO VII - DOS COMPONENTES TÉCNICO - CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES* do presente Código.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto Municipal, “checklist” com os itens da Lei Complementar nº 51, de



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

24 de setembro de 2.020 que serão analisados, e que estarão sujeitos a correção no processo de aprovação dos Projetos.

Art. 3º O **Artigo 138** da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 138.

§1º – A área mínima efetiva de abertura de ventilação nos ambientes de longa permanência como salas, cozinhas e dormitórios deve respeitar a norma NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações e o Código de Saúde do Estado do Paraná.

§2º –

§3º –

§4º –

§5º – *Nos termos do Código de Saúde do Estado do Paraná, as cozinhas não devem possuir comunicação direta com as instalações sanitárias.*

§6º –

Art. 4º O **Artigo 142** da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142.

Parágrafo único. – *Nas atividades comerciais, prestadoras de serviços ou industriais, nos termos do Código de Saúde do Estado do Paraná, as cozinhas não devem possuir comunicação direta com as instalações sanitárias.*

Art. 5º O Parágrafo Segundo do **Artigo 186** da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 186.

I....

II....

...

XIII....

XIV....

§1º –

§2º – *As coberturas de garagem de veículos com vidro, policarbonato ou outro material que vede a passagem de água da chuva, terão sua projeção incluída como área construída computável.*

Art. 6º O **Artigo 193** da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

Art. 193. Sem prejuízo da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050 de 2015, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, a definição dos pés-direitos das edificações industriais, comerciais, de serviços e escolares serão de responsabilidade do profissional habilitado e responsável técnico pelo projeto.

Parágrafo único - Para edificações escolares, o pé direito mínimo deverá atender as normativas e cartilhas técnicas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e às exigências do Ministério da Educação.

Art. 7º O **Artigo 246** da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 246 Sem prejuízo da aplicação das NBR's, em especial, a NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade, a NBR 9077 de 2001 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas ao comércio e serviço em geral deverão atender às seguintes disposições:

I. Ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, com acesso independente.

Parágrafo único - *Para projetos de construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo de que trata o caput deste artigo, o profissional habilitado responsável técnico pelo projeto deverá garantir o atendimento ao Decreto Federal Nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, prevendo instalações sanitárias acessíveis destinadas ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

Art. 8º O **Artigo 250** da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 250 As edificações ou compartimentos destinados a auditórios, cinemas, teatros, cultos e similares, sem prejuízo da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, deverão atender às seguintes disposições:

I. Ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, com acesso independente;

II. Ter sala de espera, ficando a responsabilidade pela definição das suas dimensões e disposição ao profissional habilitado responsável técnico pelo projeto.



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

Parágrafo único - Para projetos de construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo de que trata o caput deste artigo, o profissional habilitado responsável técnico pelo projeto deverá garantir o atendimento ao Decreto Federal Nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, prevendo instalações sanitárias acessíveis destinadas ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ALTERA OS ARTIGOS 76, 92, 122, 137, 161, 205, 353, 371 e 392 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020 QUE TRATA DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Artigo 76 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. A notificação será lavrada pela autoridade competente em formulário de *REQUERIMENTO PADRÃO*, onde o notificado aporá o seu "ciente", e conterà os seguintes elementos:

I.....
...

Art. 2º O Artigo 92 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular da Secretaria Municipal de *Agricultura e Meio Ambiente*, facultada a anexação de documentos.

Art. 3º O Artigo 122 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 122.

§1º A utilização das vias públicas para colocação de caçambas será regulamentada por Portaria do Poder Executivo Municipal, observados os seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

I.....

...

VIII. Não permaneçam estacionadas além do prazo *estipulado na Portaria do Poder Executivo Municipal*.

Art. 4º O Artigo 137 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 137.

...

§3º Nas áreas urbanas do Município, além dos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza urbana, deverá ser respeitado o horário de colocação do lixo nas vias e logradouros públicos, conforme instrução da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 5º O Artigo 161 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 161.

...

§3º Os veículos de entrega de gêneros alimentícios deverão possuir compartimentos apropriados, e *estarão sujeitos à fiscalização pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal*.

Art. 6º O Artigo 205 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 205. Verificada a existência de focos do mosquito *Aedes aegypti*, de imediato serão exterminados e feita notificação ao proprietário ou locatário do imóvel, que será autuado *nos termos da legislação específica da Secretaria Municipal de Saúde*.

Art. 7º O Artigo 353 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 353. ...

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente *promover as ações e medidas para coibir atividades* que possam:

...

Art. 8º O Artigo 371 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 371. ...



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

I. Danificar árvores, gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;

...

Art. 9º O Artigo 392 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 392. Para efeito deste Código, a Unidade Fiscal de Cambé *equivale ao valor atualizado da UFC estabelecida pelo Artigo 223 da LEI Nº 454, de 22 de dezembro de 1.983 do Código Tributário do Município de Cambé.*

Art. 10 A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Após a apresentação de cada uma das proposições legislativas foi aberta a palavra a dúvidas e avaliação do público presente na audiência pública que, em todos os casos, manifestaram-se favoráveis as propostas apresentadas. Sendo assim nada mais havendo para ser sanados o Secretario de Planejamento Mario Vander Martins Roberto agradeceu a presença de todos e deu por encerrada esta audiência pública, às dezesseis horas e quarenta e nove minutos. Eu Sandra Francisca Lopes lavrei esta ata que segue assinada por mim e lista dos participantes presentes nesta audiência.



[Início](#) [Principal](#) · [Audiência pública discutirá alterações em leis complementares do Plano Diretor](#)

Audiência pública discutirá alterações em leis complementares do Plano Diretor



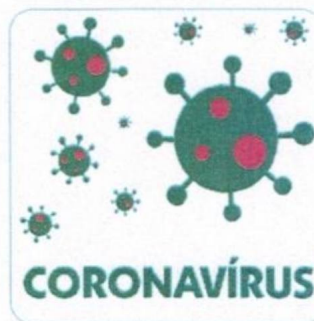
A Prefeitura de Cambé, por meio da Secretaria de Planejamento, realiza uma audiência pública na próxima terça-feira (09/11) às 14h30, no Plenário da Câmara Municipal, para apresentar os projetos de lei que visam alterar pontos específicos de leis complementares integrantes do Plano Diretor da cidade.

Segundo o secretário municipal de Planejamento, Mario Vander Martins, as alterações visam corrigir pequenas distorções e equívocos de cada uma das leis e adequá-las às necessidades atuais da cidade. "São casos que encontramos problemas na aplicabilidade da lei e, por isso, estamos propondo essas pequenas alterações", disse. São alterações no sistema viário, na lei de parcelamento, na de zoneamento e nos códigos de obras e de posturas.

"Contamos com a participação popular na audiência para que possamos debater o assunto de forma transparente e democrática", salienta Mario Vander.

[< Prefeitura assina contrato de alienação de terrenos com oito empresas](#)

[Cambé já revitalizou mais de 228 mil m² de vias de janeiro a setembro de 2021 >](#)



Podemos ajudar ?

**ATOS DO PODER EXECUTIVO****PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ**
Secretaria Municipal de Administração**EDITAL Nº 015/2021**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, Estado do Paraná, informa que realizará Audiência Pública, no dia 09 de Novembro de 2021 às 14:30 horas, no Plenário Vereador Carlos Alberto Vieira de Lima – Câmara Municipal de Cambé, sito na Avenida Inglaterra, nº 655, com o objetivo de dar início ao trabalho de apresentação dos projetos de lei para alterações das Leis: Lei nº 3010/2020 (Lei do Sistema Diário), Lei nº 3.014/2020 (Lei de Parcelamento), Lei nº 3.015/2020 (Lei de Zoneamento), Lei Complementar nº 51/2020 (Código de Obras), Lei Complementar nº 054/2020 (Código de Posturas) em cumprimento a Lei Complementar 053 de 07 de Outubro de 2020.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ aos, 21 de Outubro de 2021.

CONRADO ANGELO SCHELLER
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Secretaria Municipal de Governo

DECRETO Nº 599, de 26 de outubro de 2.021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), e que impõe uma série de restrições aos entes federados;

CONSIDERANDO que o entendimento do TCE/PR a esse respeito foi objeto de Reclamação nº 48.538/PR, na qual foi proferida decisão pelo Min. Alexandre de Moraes pela procedência do feito para que sejam cassados os atos reclamados, conforme trechos do Acórdão abaixo transcritos:

"A autoridade reclamada, na apreciação do Processo de Consulta 447.230/202, decidiu que a Lei Complementar Federal 173/2020 não é óbice para a concessão da revisão geral da remuneração. Dessa forma, a autoridade reclamada acabou por realizar uma peculiar interpretação conforme à constituição de norma já declarada constitucional por esta CORTE em ação concentrada, o que se mostra incomum e indevido. [...] autorização geral dada pelo Tribunal de Contas do Paraná, em prejulgamento da tese, interpretando o alcance do artigo 8º, I, da LC 173/2020, em princípio, violaria o decidido nas ações constitucionais paradigmáticas, principalmente se se considerar o caráter normativo e vinculante da resposta nos procedimentos de consulta.

(...)

A consequência prática disso, no meu entendimento, poderia acarretar em um sem número de atos no âmbito estadual fixando a correção anual das remunerações dos servidores, em contrariedade ao precedente firmado nas ADIs 6.450 e 6.525, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal esperado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação que esvazia por completo o intuito legislativo, qual seja: a busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia da COVID-19.
(...)

Com base no artigo 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (TCE Acórdãos 447230/20 e 96972/21 e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.52º"

CONSIDERANDO que embora seja uma decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, e a matéria ainda não ter sido submetida à Corte, a mesma possui eficácia imediata;

CONSIDERANDO a decisão no Processo nº 447230/20, exarado pelo Tribunal de Contas do Paraná, em 06/10/2021, vedando a reposição inflacionária aos servidores públicos no período de vigência da Lei Complementar nº 173/20, atendendo a determinação judicial do Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 48.538/PR;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 29/2021, protocolado Câmara Municipal em 06/10/2021, solicitando a revogação da Lei nº 3.041, de 20 de abril de 2021, que dispõe sobre a concessão de reposição salarial aos servidores do Município de Cambé;

CONSIDERANDO a competência da Casa Legislativa em fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários, conforme inciso XVIII, do art. 27, da Lei Orgânica do Município de Cambé;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3.044, de 20 de abril de 2021, que concedeu reposição sobre os valores dos subsídios mensais do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3.045, de 20 de abril de 2021, que concedeu reposição nos valores dos subsídios mensais do Ouvidor Municipal, do Chefe de Gabinete, do Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC e do Diretor-Presidente da Autarquia CAMBÉ-PREVIDÊNCIA;

CONSIDERANDO o ofício nº 213/2021-GAB, protocolado na Câmara Municipal, em 21/10/2021, por meio do Protocolo nº 4636/21, sugerindo também a revogação das Leis (3.044/2021 e 3.045/2021), mesmo sendo de competência daquele Poder,

DECRETA:

Art. 1º Determino a suspensão da concessão de reposição salarial da competência Outubro/2021 até a finalização do Projeto de Lei nº 029/2021 ou enquanto perdurar as proibições dispostas na Lei Federal nº 173/2021, o que ocorrer primeiro, dos seguintes servidores públicos:

I. aos servidores públicos municipais, conforme Anexos I, II e V da Lei Municipal nº 2.531, de 09 de abril de 2012, e anexos IV e V da Lei Municipal nº 2.532, de 09 de abril de 2012, com exceção ao símbolo CC-1 do Anexo I da Lei Municipal nº 2.531/2012, conforme Lei concessiva nº 3.041/2021;
II. os subsídios mensais do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais, Ouvidor Municipal e Chefe de Gabinete, conforme Leis concessivas nºs 3.044/2021 e Lei nº 3.045/2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 26 de outubro de 2.021.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Secretaria Municipal de Governo

DECRETO Nº 600, de 26 de outubro de 2.021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei nº 2.918, de 29 de setembro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º Altera as alíneas "e" e "k", do inciso I, do art. 1º do Decreto nº 351, de 13 de agosto de 2020, passando a vigorar com os seguintes membros:

Art. 1º...

I. Segmento de Usuários:

...

e) Titular - Josiane Aparecida Goês Tardiolle - ONG Comunidade em Ação

Suplente - Josair Ribeiro de Souza - ONG Comunidade em Ação

...

k) Titular - Roberto Jaques - Associação de Moradores Jd. Tupi

Suplente - Cicero Rodrigues da Silva - Associação de Moradores Ana Rosa

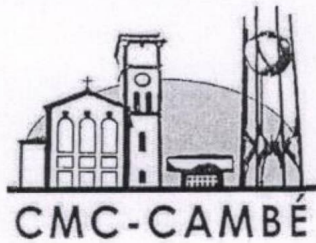
...

Parágrafo único. O mandato dos Conselheiros será de quatro anos.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 26 de outubro de 2.021.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

ATA DA 3ª. REUNIÃO DO CMC - CAMBÉ CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ

Aos quinze (15) dias do mês de julho (07) de dois mil e vinte e um (2021) reuniram-se, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Planejamento, os conselheiros do Conselho Municipal da Cidade de Cambé (CMC – Cambé), nomeados pelo Decreto nº 167/2021, para realização da 3ª reunião ordinária, em cuja pauta constaram os seguintes temas: 1) Apresentação dos EIV'S analisados pela Secretaria Municipal de Planejamento; 2) Regularização de residências geminadas (Parágrafo 1º, Art. 33, Lei nº 3.015/2020); 3) Minuta de Projeto de Lei para alteração do Art. 21 da Lei nº 3.014/2020 (Lei de Parcelamento). Estiveram presentes à reunião os seguintes representantes:

Conselheiro	Órgão/Entidade
✓ Maurício Gomes da Rocha Neto	SAMA
✓ Gilberto Serra Martins Júnior	SANEPAR
✓ José Segundo Bosqui	Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural
✓ Adriane Hack	SEPLAN – Deptº de Planejamento Urbano e Rural
✓ Abel Adilson Sripes	AEAAC
✓ Ricardo José de Araújo	ACIC
✓ Michele M. R. de Carvalho	Conselho Municipal de Assistência Social
✓ Sandra Aparecida Pedroso	FASMOC
✓ Manoel Cícero dos Santos	Defesa Civil
✓ Luiz Fernando N. Benek	SEMOSP
✓ Mario Vander Martins Roberto	SEPLAN
✓ Ronismeri Tomeleri Calegari	SEFAZ
✓ Fausto Yoshinori Anami	SEPLAN – Deptº de Trânsito

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten signatures]

Sancho

[Handwritten signature]

Ri

1

K B



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

Constatado o quórum previsto no Art. 73 da Lei Complementar nº 053/2020, o Secretário Municipal de Planejamento, Mário Vander Martins Roberto iniciou a sessão cumprimentando os presentes e solicitando a dispensa de leitura da ata, que foi aceita pelos conselheiros, passando para aprovação e assinatura. Dando início à pauta, passou-se à apresentação do EIV protocolado pelas três empresas que compõe o "Grupo Fazan", para renovação e alvará inicial das atividades de fabricação de etiquetas, tratamento de metais e impressões, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida foi apresentado EIV referente ao parcelamento do lote nº 22-B e 23 da Gleba Patrimônio Cambé, de propriedade de Construtora Zacarias Ltda., sendo aprovado sob as condições mitigadoras/compensatórias constantes no Termo de Compromisso. Na sequência, passou-se à apresentação dos processos protocolados junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos para regularização de edificações geminadas, prevista no Parágrafo 1º do Art. 33, da Lei nº 3.015/2020, sendo considerados conforme e aprovados por unanimidade. Finalizando a pauta da reunião, foi apresentada Minuta de Projeto de Lei para alteração do Art. 21 da Lei Municipal nº 3.014/2020 (Lei de Parcelamento), transcrita abaixo, com objetivo de recepcionar as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.913/2019, referentes à redução da extensão da faixa não edificável ao longo das faixas de domínio das rodovias.

A

AB

Sandra

K B

R: 2



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

LEI Nº _____, de ____ de _____ de 2021.

RECEPCIONA AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 13.913 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019, ALTERANDO O ARTIGO 21 DA LEI Nº 3.014 DE 07 DE OUTUBRO DE 2020, QUE TRATA DO PARCELAMENTO E O REMEMBRAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei acresce os parágrafos § 1º e § 2º ao artigo 21 da Lei nº 3.014, de 07 de outubro de 2020, para recepcionar a Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, e assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, reduzindo a extensão dessa faixa não edificável.

Art. 2º O Art. 21 da Lei nº 3.014, de 07 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21.....
.....

§ 1º Ao longo das faixas de domínio das rodovias federais e estaduais, nos trechos que atravessem perímetro urbano, deverá ser reservada faixa não edificável de, no mínimo, 5 (cinco) metros de cada lado, nos termos da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º Para as edificações existentes, construídas até a data de 26 de novembro de 2019 e localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, nos termos da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, a faixa não edificável deverá atender ao parâmetro urbanístico de recuo previsto no ANEXO III da Lei nº 3.015, de 23 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Cambé.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,

aos ____ de _____ de 2021.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

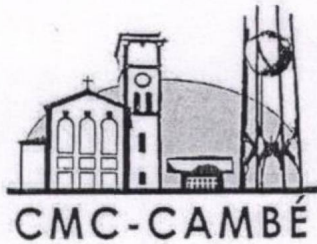
Sandra

K B

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

Apresentadas as condições estabelecidas pela Lei Federal e adotadas na proposição de Lei Municipal, os conselheiros presentes manifestaram-se favoráveis à minuta apresentada, sendo emitido PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL, que considera: 1) previsão legal hierarquicamente superior (Lei Federal nº 13.913/2019); 2) situação urbana parcialmente consolidada e adensada, com antropização pelo uso urbano ou agrícola, não sendo configurando prejuízo ambiental em função da redução da faixa não edificável; 3) atendimento aos interesses da comunidade, no que diz respeito às edificações existentes passíveis de regularização e aos lotes a edificar; 4) resguardado interesse público, na manutenção das faixas de domínio e da faixa não edificável (recuo) prevista pela lei de zoneamento; 5) atendimento da legislação urbanística municipal, resultante dos estudos, premissas e participação popular desenvolvidos ao longo do processo de revisão do Plano Diretor Municipal e elaboração da Lei nº 3.014/2020. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos conselheiros presentes.

Representantes da Secretaria Municipal de Planejamento

Titular: Mario Vander Martins Roberto

Suplente: Rafael Flor da Rosa Santos Silva

Representantes da Secretaria Municipal de Planejamento

Departamento de Planejamento Urbano e Rural

Titular: Adriane Hack

Suplente: Catarine Tempest Calijuri

Representantes da Secretaria Municipal de Planejamento

Departamento de Trânsito

Titular: Fausto Yoshinori Anami

Suplente: Iovane David de Oliveira

[Handwritten signatures and initials: R, B, F, M, R, 4]



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

Representantes da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Titular: Manoel Cícero dos Santos _____

Suplente: Luiz Fernando Nascimento Benek _____

Representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

Titular: Maurício Gomes da Rocha Neto _____

Suplente: Deives José dos Santos _____

Representantes da Secretaria Municipal de Fazenda

Titular: Ronismeri Tomeleri Calegari _____

Suplente: Cleber Tomeleri _____

Representantes do Poder Legislativo

Titular: Fernando dos Santos Lima _____

Suplente: Ademilson de Almeida _____

Representantes do Conselho Municipal de Saúde

Titular: Roberto Jaccques _____

Suplente: Bernadete dos Santos Franco _____

Representantes do Conselho Municipal de Assistência Social

Titular: Marcio José Novais de Carvalho _____

Suplente: Michele Mansano Rodrigues de Carvalho Michelle M. R. Carvalho

Representantes da Defesa Civil

Titular: Luiz Carlos Giroto _____

Suplente: Manoel Cícero dos Santos _____

Representantes da Associação Comercial e Empresarial de Cambé- ACIC

Titular: Ricardo José de Araújo _____

Suplente: Pedro Mazzei _____

Representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural

Titular: José Segundo Bosqui _____

Suplente: Sergio Seiji Amano _____

J.
Al

9
l

He
nl
S
Al



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

Representantes da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cambé - AEAC

Titular: Abel Adilson Sripes _____

Suplente: Francisco Montes Hernandez _____

Representantes do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Paraná - SINDUSCON -
Norte

Titular: Cleber Casado _____

Suplente: Rodrigo Zacaria _____

Representantes da Federação das Associações de Moradores - FASMOC

Titular: Sandra Aparecida Pedroso Sandra Aparecida Pedroso

Suplente: Marcos Aparecido Soares _____

Representantes da Companhia Paranaense de Energia - COPEL

Titular: Marcelo Augusto Ercoles _____

Suplente: Flammarion Ribeiro Borges _____

Representantes da Concessionária de Serviços de Saneamento Básico de Água e Esgoto
- SANEPAR

Titular: Gilberto Serra Martins Junior _____

Suplente: Fabio de Souza Benedito _____

Representantes do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER-PR

Titular: Paulo Cesar Salatini _____

Suplente: Wagner Fausto Manzur _____

Representantes da Região Metropolitana de Londrina - COMEL

Titular: Sandra Moya Moraes de Lacerda _____

Suplente: Mônica Sciarra Mandelli _____

Representantes do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Rural-IDR-PR (EMATER-PR)

Titular: Luciana Seyr _____

Suplente: Maria Inês da Silva _____

6



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

ATA DA 4ª. REUNIÃO DO CMC - CAMBÉ CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ

Aos dezesseis (16) dias do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021) reuniram-se, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Planejamento, os conselheiros do Conselho Municipal da Cidade de Cambé (CMC – Cambé), nomeados pelo Decreto nº 167/2021, para realização da 4ª reunião ordinária, em cuja pauta constaram os seguintes temas: 1) Apresentação dos EIV's analisados pela Secretaria Municipal de Planejamento; 2) Regularização de residências geminadas (Parágrafo 1º, Art. 33, Lei nº 3.015/2020); 3) Rememoração de lotes urbanos (Art. 98, Lei nº 3.014/2020); 4) Minuta de Projeto de Lei para alterações do Art. 12 e Art. 75 da Lei nº 3.014/2020 (Lei de Parcelamento), do Art. 32 da Lei nº 3.015/2020 (Lei de Zoneamento), dos Anexos I, II e III da Lei nº 3.015/2020, do Art. 61, Art. 62, Art. 138, Art. 142, Art. 193, Art. 246 e Art. 250 da Lei Complementar nº 51/2020 (Código de Obras). Estiveram presentes à reunião os seguintes representantes:

Conselheiro	Órgão/Entidade
Deives José dos Santos	SAMA
Gilberto Serra Martins Júnior	SANEPAR
Iovane David Oliveira	SEPLAN – Deptº de Trânsito
José Segundo Bosqui	Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural
Abel Adilson Sripes	AEAAC
Luciana Seyr	IDR - Paraná
Fernando dos Santos Lima	Poder Legislativo
Bruno R. Catarino	SINDSCON - Norte
Ricardo José de Araújo	ACIC
Manoel Cícero dos Santos	Defesa Civil
Adriane Hack	SEPLAN – Deptº de Planejamento
Ronismeri Tomeleri Calegari	SEFAZ
Luiz Carlos Giroto	Defesa Civil
Mario Vander Martins Roberto	SEPLAN

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Sama

[Handwritten signature]



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ – PR

GESTÃO 2021/2024

Constatado o quórum previsto no Art. 73 da Lei Complementar nº 053/2020, o Secretário Municipal de Planejamento, Mário Vander Martins Roberto iniciou a sessão cumprimentando os presentes e apresentando a pauta. Procedeu-se à apresentação do EIV protocolado por “A S Agropecuária Ltda”, para parcelamento do lote nº 103-1/A da Gleba Ribeirão Cafezal (resultando em 69 lotes urbanos), sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, passou-se à apresentação dos processos protocolados junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos para regularização de edificações geminadas, prevista no Parágrafo 1º do Art. 33, da Lei nº 3.015/2020, sendo consideradas conforme e aprovadas por unanimidade as regularizações solicitadas para “quadra nº 17, lote nº 16 – Jd. Riviera”, “quadra nº 14, lote nº 05 – Jd Vitória” e “quadra nº 81, lote nº 38 – Pq. Res. Ana Rosa”. Na sequência, foi submetido à apreciação processo de rememoração dos lotes nº 10 (ZR2) e nº 11 (ZCS3) da quadra nº 10 do Parque Industrial e Residencial Manella, sendo aprovado por unanimidade. Finalizando a pauta da reunião, o Assessor Técnico José Antônio Bahls apresentou Minuta de Projeto de Lei para alterações das Leis nº 3.014/2020, nº 3.015/2020 e Lei Complementar nº 51/2020, conforme segue.

ALTERA O ARTIGO 12 DA LEI Nº 3.014, DE 07 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO PARCELAMENTO E O REMEMORAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Art. 12 da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. É vedado o parcelamento do solo que resulte lotes encravados, comunicáveis apenas por uma servidão de passagem, sem uma solução de acesso direto ou por via interna, à rede viária pública oficial, exceção aos lotes urbanos com Áreas de Preservação Permanente a serem transferidos ou pertencentes ao Município.

Sandra



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ – PR

GESTÃO 2021/2024

ALTERA O ARTIGO 75 DA LEI Nº 3.014, DE 07 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO PARCELAMENTO E O REMEMBRAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Art. 75 da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passará a vigorar com alterações do § 1º e do § 2º, com as seguintes redações:

Art. 75.

§ 1º No máximo 50% (cinquenta por cento) do perímetro do LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO poderá ser constituído de muro ou cerca de fechamento voltado diretamente para vias públicas, devendo existir no restante do seu perímetro, lotes externos com testada para vias públicas, exceção aos loteamentos de acesso controlado localizados em zonas industriais – ZI, zonas residenciais de chácaras – ZRCH, zonas de urbanização específica – ZUE's e ZCS-4.

§ 2º Nas vias públicas arteriais não poderá ocorrer o fechamento de Loteamento de acesso controlado, obrigando-se a existência de lotes externos com frente voltada diretamente para as vias em questão, exceção aos loteamentos de acesso controlado localizados em zonas industriais – ZI, zonas residenciais de chácaras – ZRCH, zonas de urbanização específica – ZUE's e ZCS-4.

§ 3º.

ALTERA O ARTIGO 32 DA LEI Nº 3.015, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O artigo 32 da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. Não serão computados na área máxima edificável, para efeito de coeficiente de aproveitamento, as áreas não computáveis definidas no Artigo 186 da Lei Complementar Nº 051, de 24 de setembro de 2020.

Parágrafo único. Não serão computados na área máxima edificável, para efeito de coeficiente de aproveitamento, e em nenhuma hipótese receber outra finalidade:

- a. Área de escada de incêndio;
- b. Poço de elevadores;
- c. Casa de máquinas de bombas, de transformadores e geradores;
- d. Centrais de ar condicionado;

Sanches



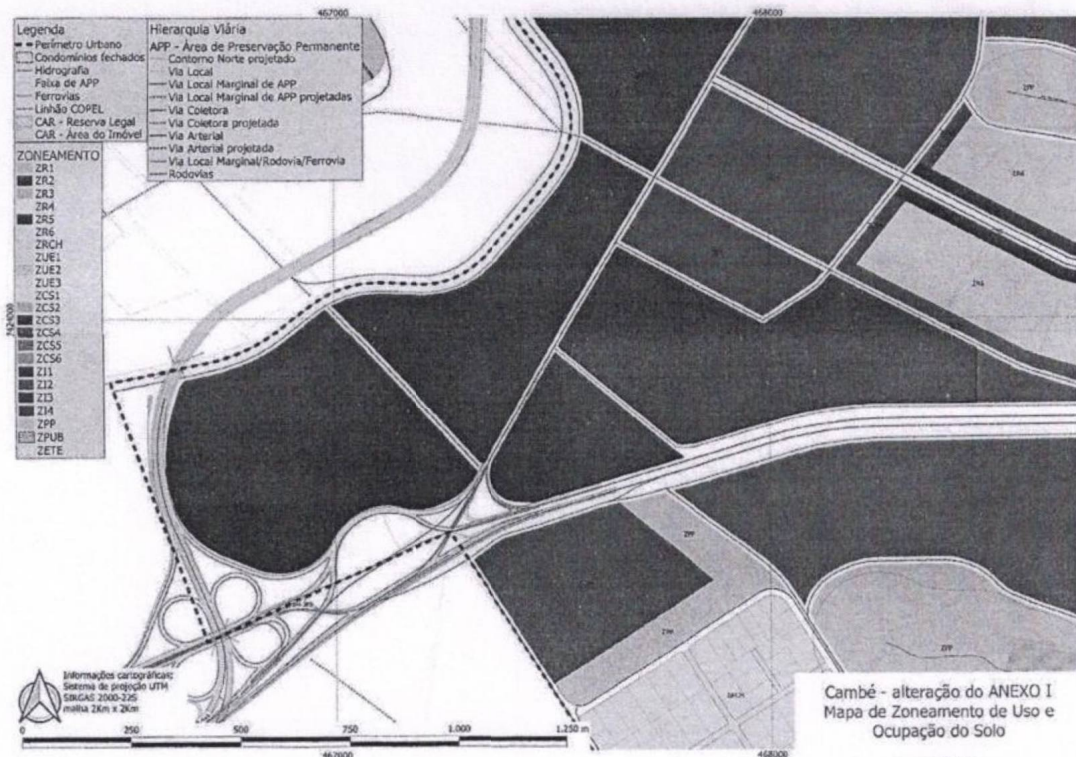
CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

- e. Instalações de gás;
- f. Sótão;
- g. Piscinas;
- h. Áreas de recreação;
- i. Área de estacionamento ou garagem, exceto edifício garagem.

ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 3.015, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, ANEXO I da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-4 para ZI-3 das áreas situadas ao norte da BR-369 resultantes de parcelamento do lote 27 da Gleba Patrimônio Cambé, conforme proposta abaixo:



Cambé - alteração do ANEXO I
Mapa de Zoneamento de Uso e
Ocupação do Solo

Sandra

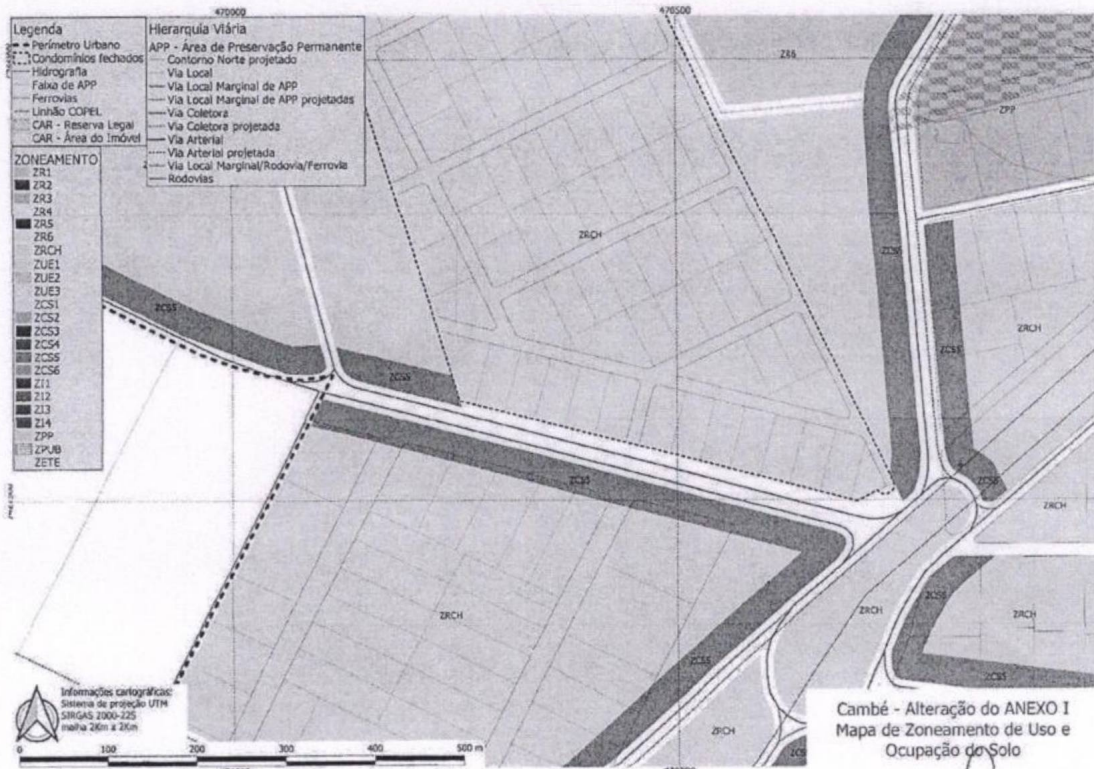


CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 3.015, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-5 para ZR-CH dos lotes internos pertencentes ao loteamento fechado Recanto Golf Ville, resultado do parcelamento do lote 31A da Gleba Patrimônio Cambé, conforme proposta abaixo:



ASL

Sanção

Quinto

Ri

B

M

M

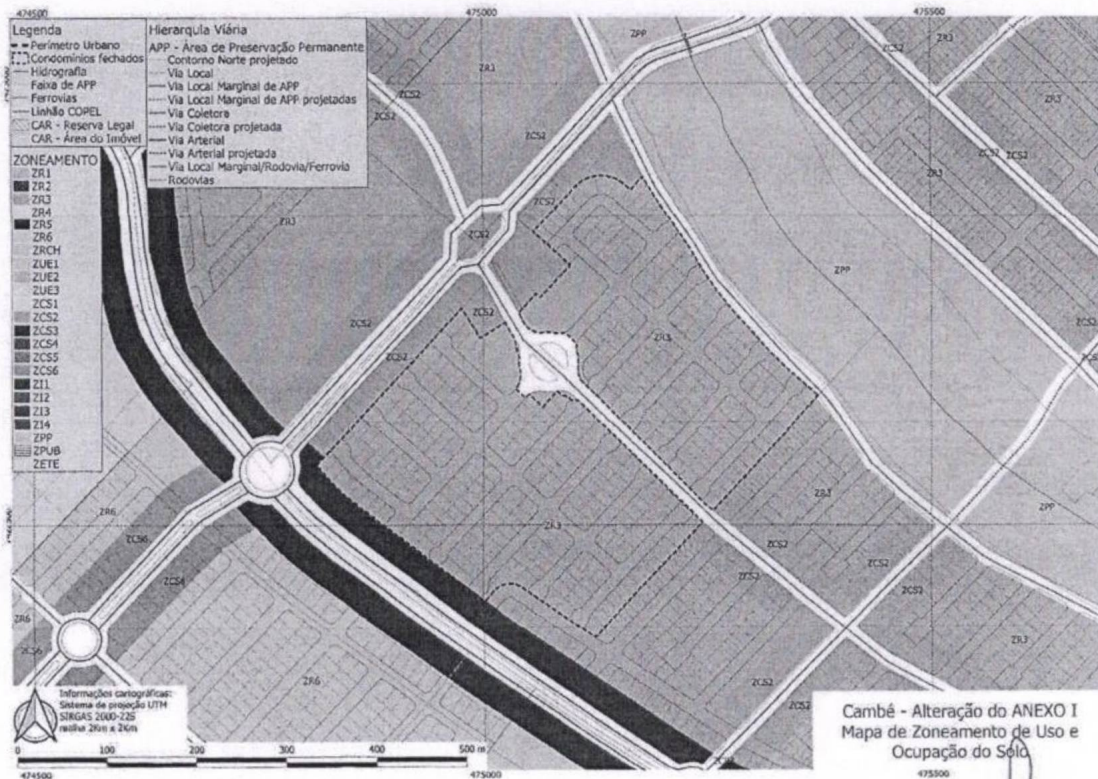


CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 3.015, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-2 para ZR-3 dos lotes internos do loteamento fechado Morada das Flores, resultante de parcelamento do lote 101B da Gleba Ribeirão Cafezal, conforme proposta abaixo:



ASL

R

Sandra

Φ

M
Q

R

\$ *B* *M*

[Handwritten signature]

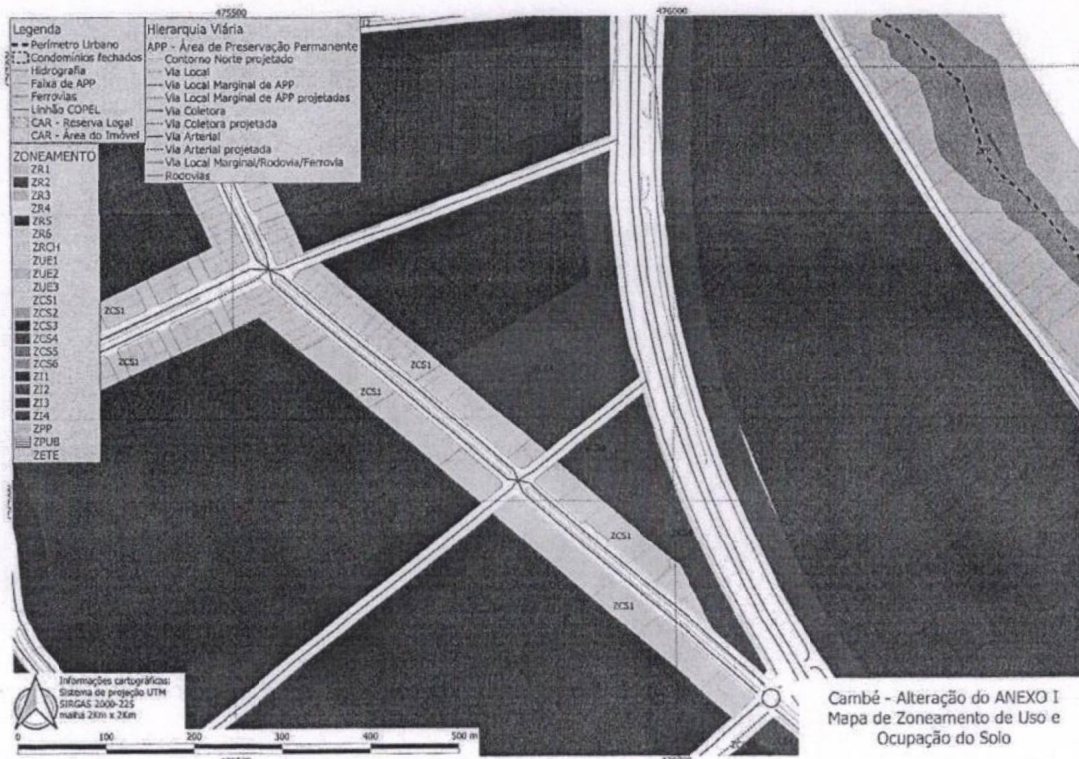


CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 3.015, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, ANEXO I da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZR-2 para ZCS-4 das áreas situadas no encontro da marginal da PR-445 com a Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, resultantes do parcelamento do lote 85 da Gleba Ribeirão Cafezal, conforme proposta abaixo:



ASL

Sandra

Ed. Sato

R.

B

M

Handwritten signatures and initials are present on the right side of the page, including 'ASL', 'Sandra', 'Ed. Sato', 'R.', 'B', and 'M'.

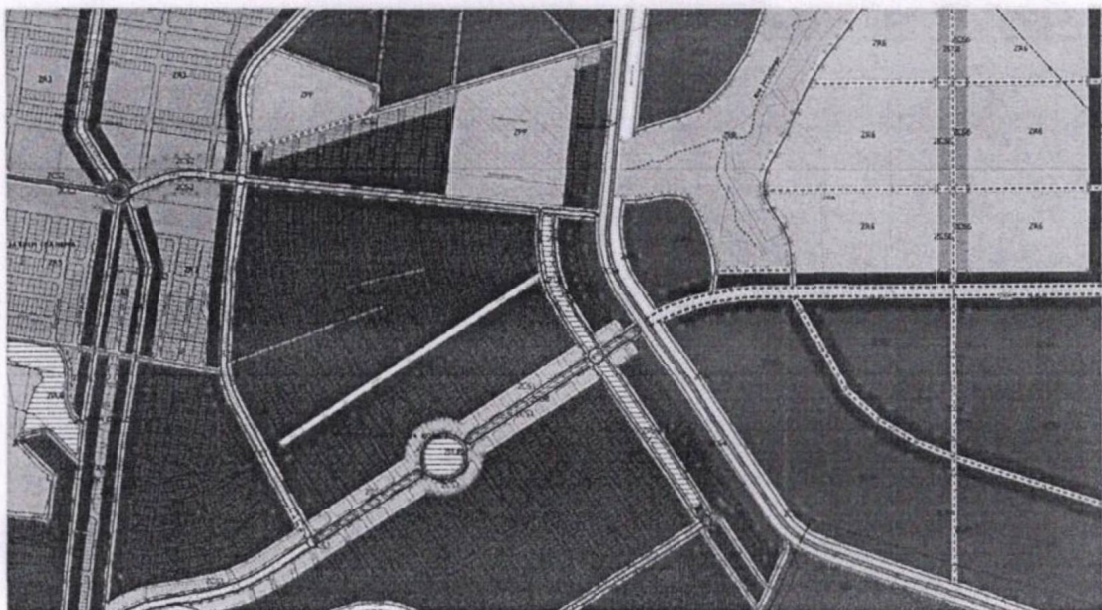


CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 3.015, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-6 para ZCS-4 e de ZCS-2 para ZCS-4 das áreas situadas ao longo da Avenida Avelino José da Silva, marginal da PR-445 na extensão entre a Rua José Gasparini e a Rua João Pagotti, resultantes de parcelamento dos lotes 249 e 250, conforme proposta abaixo:



ALTERA O ANEXO II E O ANEXO III DA LEI Nº 3.015, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O ANEXO II da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com a inclusão da observação de número 5 para a ZUE3, conforme tabela a seguir:

(5) Nas glebas legalmente parceladas para fins urbanos em data anterior à aprovação da presente LEI, o Lote Mínimo e a Área Mínima de lote por unidade residencial serão de 1.250m² (mil duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 2º O ANEXO III da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com alterações dos recuos frontal, lateral e fundos da ZUE1, ZUE2 e ZUE3, conforme tabela a seguir.

Sandra



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

ANEXO II - Parâmetros urbanísticos de Ocupação do Solo Urbano

Zonas	Lote (m²)		Frente Mínima		Coeficiente de Aproveitamento			Gabarito de Altura da Edificação unidade	Taxa de Ocupação		Área mínima de lote por unidade residencial m²	Taxa de Permeabilidade %
			normal	esquina	Mínimo	Básico	Máximo		Até o 2º pavimento %	Acima do 2º pavimento %		
	Mínimo	Máximo	Metros	Metros								
ZR1												
ZR2												
ZR3												
ZR4												
ZR5												
ZR6												
ZRCH												
ZUE1												
ZUE2												
ZUE3	2.500 (5)										2.500 (5)	
ZCS 1												
ZCS 2												
ZCS 3												
ZCS 4												
ZCS5												
ZCS6												
ZI 1												
ZI 2												
ZI 3												
ZI 4												

(1) -; (2) -; (3) -; (4) -; (5) Nas glebas legalmente parceladas para fins urbanos em data anterior à aprovação de presente LEI, o Lote Mínimo e a Área Mínima de lote por unidade residencial serão de 1.250m² (mil duzentos e cinquenta metros quadrados).

ANEXO III - Parâmetros urbanísticos - Recuos Frontais, Laterais e Fundos

Zonas	Recuo Frontal (4)		Recuo Lateral (4)		Recuo de Fundos (4)	
	Residencial	comercial / serviço / industrial	Residencial	comercial / serviço / industrial	Residencial	comercial / serviço / industrial
	metros	metros	metros	metros	metros	metros
ZR1						
ZR 2						
ZR 3						
ZR 4						
ZR 5						
ZR6						
ZRCH						
ZUE1	7,0	7,0	2,0	2,0	2,0	2,0
ZUE2	5,0	5,0	2,0	2,0	2,0	2,0
ZUE3	5,0	5,0	2,0	2,0	2,0	2,0
ZCS1						
ZCS2						
ZCS3						
ZCS4						
ZCS5						
ZCS6						
ZI 1						
ZI 2						
ZI 3						
ZI4						

- (1) -
- (2) -
- (3) -
- (4) -
- (5) -

Sancho

R

Abel

Handwritten signature

R.

Handwritten signature



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ – PR

GESTÃO 2021/2024

ALTERA OS ARTIGOS 61 E 62 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.020 QUE TRATA DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Art. 61 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. O projeto de edificação nova ou reforma será analisado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, em relação aos seus índices de ocupação e parâmetros externos e componentes internos elencados no artigo a seguir.

Art. 2º O Art. 62 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62. Os seguintes itens serão analisados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, e que estarão sujeitos a correção:

I. Dos índices de ocupação e parâmetros externos:

- a. Indicação da zona de uso e ocupação na qual o lote se insere;
- b. Caracterização do uso da edificação;
- c. Coeficiente de Aproveitamento;
- d. Taxa de Ocupação;
- e. Taxa de Permeabilidade;
- f. A área dos componentes indicados no projeto:
 1. Área do lote;
 2. Área construída ou existente (se for o caso);
 3. Área a construir;
 4. Área a demolir (se for o caso);
 5. Área a reformar (se for o caso);
 6. Área a ampliar (se for o caso);
 7. Áreas das edículas (se for o caso);
 8. Área de piscinas (se for o caso);
 9. Demais Áreas (se for o caso).
- g. Recuos e afastamentos da divisa;
- h. Recuos das projeções de coberturas ou outros elementos em balanço, localizados junto às divisas;
- i. Dos avanços permitidos sobre o recuo frontal;

Sancler



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

- j. Gabarito e altura máxima permitida na zona de uso e ocupação;
- l. Perfil natural do terreno e o afloramento do subsolo;
- m. Passeio na via pública no padrão da Prefeitura;
- n. Indicação de árvores, postes e boca de lobo existentes;
- o. Nos casos de lotes de esquina, voltado para Via Arterial ou Coletora, indicação de rampa no passeio público com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em conformidade com a NBR 9050 de 2020 - Norma de Acessibilidade;
- p. Cota do rebaixo da guia para acesso de veículos e sua locação em relação à testada do lote;
- q. Indicação da vaga de estacionamento, com as suas dimensões, garantindo o atendimento do número mínimo de vagas indicado no **ANEXO I** e demais exigências do presente Código.

II. Dos componentes internos, os artigos 132, 133, 136, 137, 138, 154, 157, 158, 160, 166, 167, 170, 172, 176, 177, 181, 184, 186, 188, 189, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 223, 224, 225, 227, 232, 234, 241, 242 do TÍTULO VII - DOS COMPONENTES TÉCNICO - CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES do presente Código.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto Municipal, "check-list" com os itens da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020 que serão analisados, e que estarão sujeitos a correção no processo de aprovação dos Projetos.

ALTERA OS ARTIGOS 138 E 142 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.020 QUE TRATA DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Artigo 138 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 138.

§1º - A área mínima efetiva de abertura de ventilação nos ambientes de longa permanência como salas, cozinhas e dormitórios deve respeitar a norma NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações e o Código de Saúde do Estado do Paraná.

§2º -

§3º -

Sandra



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

§4º -

§5º - Nos termos do Código de Saúde do Estado do Paraná, as cozinhas não devem possuir comunicação direta com as instalações sanitárias.

§6º -

Art. 2º O Artigo 142 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142.

Parágrafo único. - Nas atividades comerciais, prestadoras de serviços ou industriais, nos termos do Código de Saúde do Estado do Paraná, as cozinhas não devem possuir comunicação direta com as instalações sanitárias.

ALTERA O ARTIGO 193 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.020 QUE TRATA DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Art. 193 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 193. Sem prejuízo da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050 de 2015, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, a definição dos pés-direitos das edificações industriais, comerciais, de serviços e escolares serão de responsabilidade do profissional habilitado e responsável técnico pelo projeto.

Parágrafo único - Para edificações escolares, o pé direito mínimo deverá atender as normativas e cartilhas técnicas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e às exigências do Ministério da Educação.

ALTERA OS ARTIGOS 246 E 250 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.020 QUE TRATA DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sandra



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

Art. 1º O Art. 246 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 246 Sem prejuízo da aplicação das NBR's, em especial, a NBR 9050 de 2015 - Norma de Acessibilidade, a NBR 9077 de 2001 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas ao comércio e serviço em geral deverão atender às seguintes disposições:

I. Ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, com acesso independente.

Parágrafo único - Para projetos de construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo de que trata o caput deste artigo, o profissional habilitado responsável técnico pelo projeto deverá garantir o atendimento ao Decreto Federal Nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, prevendo instalações sanitárias acessíveis destinadas ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O Art. 250 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:


Art. 250 As edificações ou compartimentos destinados a auditórios, cinemas, teatros, cultos e similares, sem prejuízo da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, deverão atender às seguintes disposições:

I. Ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, com acesso independente;




II. Ter sala de espera, ficando a responsabilidade pela definição das suas dimensões e disposição ao profissional habilitado responsável técnico pelo projeto.

Parágrafo único - Para projetos de construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo de que trata o caput deste artigo, o profissional habilitado responsável técnico pelo projeto deverá garantir o atendimento ao Decreto Federal Nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, prevendo instalações sanitárias acessíveis destinadas ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Imediatamente após a apresentação de cada uma das proposições legislativas foi aberta a palavra a dúvidas, complementações e avaliação dos conselheiros que, em todos os casos, manifestaram-se favoráveis por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e

 Secretária

9



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos conselheiros presentes.

Representantes da Secretaria Municipal de Planejamento

Titular: Mario Vander Martins Roberto _____

Suplente: Rafael Flor da Rosa Santos Silva _____

Representantes da Secretaria Municipal de Planejamento - Deptº de Planejamento

Titular: Adriane Hack _____

Suplente: Catarine Tempest Calijuri _____

Representantes da Secretaria Municipal de Planejamento - Departamento de Trânsito

Titular: Fausto Yoshinori Anami _____

Suplente: Iovane David de Oliveira _____

Representantes da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Titular: Manoel Cícero dos Santos _____

Suplente: Luiz Fernando Nascimento Benek _____

Representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

Titular: Maurício Gomes da Rocha Neto _____

Suplente: Deives José dos Santos _____

Representantes da Secretaria Municipal de Fazenda

Titular: Ronismeri Tomeleri Calegari _____

Suplente: Cleber Tomeleri _____

Representantes do Poder Legislativo

Titular: Fernando dos Santos Lima _____

Suplente: Ademilson de Almeida _____

Representantes do Conselho Municipal de Saúde

Titular: Roberto Jaccques _____

Suplente: Bernadete dos Santos Franco _____



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

Representantes do Conselho Municipal de Assistência Social

Titular: Marcio José Novais de Carvalho _____

Suplente: Michele Mansano Rodrigues de Carvalho _____

Representantes da Defesa Civil

Titular: Luiz Carlos Giroto _____

Suplente: Manoel Cícero dos Santos _____

Representantes da Associação Comercial e Empresarial de Cambé- ACIC

Titular: Ricardo José de Araújo _____

Suplente: Pedro Mazzei _____

Representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural

Titular: José Segundo Bosqui _____

Suplente: Sergio Seiji Amano _____

Representantes da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cambé - AEAC

Titular: Abel Adilson Sripes _____

Suplente: Francisco Montes Hernandez _____

Representantes do Sindicato da Ind. da Construção Civil do Paraná - SINDUSCON - Norte

Titular: Bruno R. Catarino _____

Suplente: Rodrigo Zacaria _____

Representantes da Federação das Associações de Moradores - FASMOG

Titular: Sandra Aparecida Pedrosa _____

Suplente: Marcos Aparecido Soares _____

Representantes da Companhia Paranaense de Energia - COPEL

Titular: Marcelo Augusto Ercoles _____

Suplente: Flammarion Ribeiro Borges _____

Representantes da Concessionária de Serv. de San. Básico de Água/ Esgoto - SANEPAR

Titular: Gilberto Serra Martins Junior _____

Suplente: Fabio de Souza Benedito _____

Abel



CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ – PR

GESTÃO 2021/2024

Representantes do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR

Titular: Paulo Cesar Salatini _____

Suplente: Wagner Fausto Manzur _____

Representantes da Região Metropolitana de Londrina – COMEL

Titular: Sandra Moya Morais de Lacerda _____

Suplente: Mônica Sciarra Mandelli _____

Representantes do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Rural–IDR–PR (EMATER-PR)

Titular: Luciana Seyr _____

Suplente: Maria Inês da Silva _____



Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Art. 61 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. O projeto de edificação nova ou reforma será analisado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, em relação aos seus índices de ocupação e parâmetros externos e componentes internos elencados no artigo a seguir.

Art. 2º O Art. 62 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62. Os seguintes itens serão analisados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, e que estarão sujeitos a correção:

I. Dos índices de ocupação e parâmetros externos:

- a. Indicação da zona de uso e ocupação na qual o lote se insere;
- b. Caracterização do uso da edificação;
- c. Coeficiente de Aproveitamento;
- d. Taxa de Ocupação;
- e. Taxa de Permeabilidade;
- f. A área dos componentes indicados no projeto:
 1. Área do lote;
 2. Área construída ou existente (se for o caso);
 3. Área a construir;
 4. Área a demolir (se for o caso);
 5. Área a reformar (se for o caso);
 6. Área a ampliar (se for o caso);
 7. Áreas das edículas (se for o caso);
 8. Área de piscinas (se for o caso);
 9. Demais Áreas (se for o caso).
- g. Recuos e afastamentos da divisa;
- h. Recuos das projeções de coberturas ou outros elementos em balanço, localizados junto às divisas;
 - i. Dos avanços permitidos sobre o recuo frontal;
 - j. Gabarito e altura máxima permitida na zona de uso e ocupação;
 - l. Perfil natural do terreno e o afloramento do subsolo;
 - m. Passeio na via pública no padrão da Prefeitura;
 - n. Indicação de árvores, postes e boca de lobo existentes;
 - o. Nos casos de lotes de esquina, voltado para Via Arterial ou Coletora, indicação de rampa no passeio público com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em conformidade com a NBR 9050 de 2020 – Norma de Acessibilidade;
 - p. Cota do rebaixo da guia para acesso de veículos e sua localização em relação à testada do lote;
 - q. Indicação da vaga de estacionamento, com as suas dimensões, garantindo o atendimento do número mínimo de vagas indicado no ANEXO I e demais exigências do presente Código.

II. Dos componentes internos, os artigos 132, 133, 136, 137, 138, 154, 157, 158, 160, 166, 167, 170, 172, 176, 177, 181, 184, 186, 188, 189, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 223, 224, 225, 227, 232, 234, 241, 242 do TÍTULO VII - DOS



Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

COMPONENTES TÉCNICO - CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES do presente Código.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto Municipal, "check-list" com os itens da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020 que serão analisados, e que estarão sujeitos a correção no processo de aprovação dos Projetos.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ
aos ____ de _____ de 2021.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

O Grupo Técnico Permanente discutiu e convencionou a emissão de PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL à Minuta apresentada, por considerar que ela esclarece quais itens serão avaliados na aprovação dos projetos de edificações pelo Município, conferindo agilidade aos processos e remetendo a responsabilidade pelo atendimento das exigências legais ao profissional técnico responsável pela elaboração do projeto.

Na sequência, foi apresentada a proposta de alteração do Artigo 193 da Lei Complementar nº 51/2020, conforme segue:

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, de ____ de _____ de 2.021.

ALTERA O ARTIGO 193 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.020 QUE TRATA DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Art. 193 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 193. Sem prejuízo da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050 de 2015, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, a definição dos pes-



Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

direitos das edificações industriais, comerciais, de serviços e escolares serão de responsabilidade do profissional habilitado e responsável técnico pelo projeto.

Parágrafo único - Para edificações escolares, o pé direito mínimo deverá atender as normativas e cartilhas técnicas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e às exigências do Ministério da Educação.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ
aos ____ de _____ de 2021.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

O Grupo Técnico Permanente discutiu e convencionou a emissão de PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL à Minuta apresentada, por considerar que ela possibilita viabilização de empreendimentos conforme as demandas, interesses e possibilidades dos empreendedores, garantindo respeito à legislação por meio da responsabilidade técnica profissional do projetista, ao tempo em que não prejudica o interesse público e coletivo.

Finalmente, passou-se à apresentação da proposta de alteração dos Artigos 246 e 250 da Lei Complementar nº 51/2020, conforme segue:

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, de ____ de _____ de 2.021.

ALTERA OS ARTIGOS 246 E 250 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.020 QUE TRATA DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Art. 246 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

Art. 246 Sem prejuízo da aplicação das NBR's, em especial, a NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade, a NBR 9077 de 2001 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas ao comércio e serviço em geral deverão atender às seguintes disposições:

I. Ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, com acesso independente.

Parágrafo único - Para projetos de construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo de que trata o caput deste artigo, o profissional habilitado responsável técnico pelo projeto deverá garantir o atendimento ao Decreto Federal Nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, prevendo instalações sanitárias acessíveis destinadas ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O Art. 250 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 250 As edificações ou compartimentos destinados a auditórios, cinemas, teatros, cultos e similares, sem prejuízo da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, deverão atender às seguintes disposições:

I. Ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, com acesso independente;

II. Ter sala de espera, ficando a responsabilidade pela definição das suas dimensões e disposição ao profissional habilitado responsável técnico pelo projeto.

Parágrafo único - Para projetos de construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo de que trata o caput deste artigo, o profissional habilitado responsável técnico pelo projeto deverá garantir o atendimento ao Decreto Federal Nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, prevendo instalações sanitárias acessíveis destinadas ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ
aos ___ de _____ de 2021.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

O Grupo Técnico Permanente discutiu e decidiu, por maioria, emitir PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL à Minuta apresentada, por considerar que ela possibilita viabilização de empreendimentos conforme as demandas, interesses e possibilidades dos empreendedores, garantindo

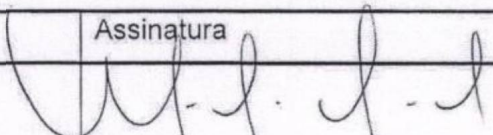


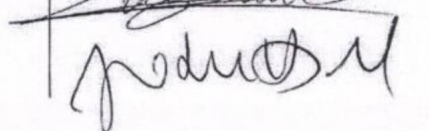


Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

respeito à legislação por meio da responsabilidade técnica profissional do projetista, ao tempo em que não prejudica o interesse público.

Assinam o Parecer os membros presentes abaixo:

Membro	Assinatura
Mario Vander Martins Roberto	
Anderson Marquini Maronezzi	Anderson Marquini Maronezzi
Ronismeri Tomeleri Calegari	
Luiz Fernando Nascimento Benek	
José Roberto de Matos Amaral	



Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

GRUPO TÉCNICO PERMANENTE – GTP
(DECRETO Nº 285/21)

ATA DE REUNIÃO - 30/06/2021

Aos trinta (30) dias do mês de junho (06) de dois mil e vinte e um (2021) reuniram-se, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Planejamento, os membros do Grupo Técnico Permanente, nomeados pelo Decreto nº 285/2021, para emissão de Parecer Técnico acerca de assunto de sua competência.

Considerando se tratar da 1ª reunião, iniciaram-se os trabalhos com a apresentação dos membros e explanação, pelo convidado José Antônio Bahls, das atribuições legais previstas para o Grupo Técnico Permanente.

Em seguida foi apresentada e discutida Minuta de Projeto de Lei para alteração do Art. 21 da Lei Municipal nº 3.014/2020 (Lei de Parcelamento), transcrita abaixo, com objetivo de recepcionar as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.913/2019, referentes à redução da extensão da faixa não edificável ao longo das faixas de domínio das rodovias.

LEI Nº _____, de ____ de _____ de 2021.

RECEPCIONA AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 13.913 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019, ALTERANDO O ARTIGO 21 DA LEI Nº 3.014 DE 07 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO PARCELAMENTO E O REMEMBRAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:



Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

Art. 1º Esta Lei acresce os parágrafos § 1º e § 2º ao artigo 21 da Lei nº 3.014, de 07 de outubro de 2020, para recepcionar a Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, e assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, reduzindo a extensão dessa faixa não edificável.

Art. 2º O Art. 21 da Lei nº 3.014, de 07 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21.....

§ 1º Ao longo das faixas de domínio das rodovias federais e estaduais, nos trechos que atravessem perímetro urbano, deverá ser reservada faixa não edificável de, no mínimo, 5 (cinco) metros de cada lado, nos termos da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º Para as edificações existentes, construídas até a data de 26 de novembro de 2019 e localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, nos termos da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, a faixa não edificável deverá atender ao parâmetro urbanístico de recuo previsto no ANEXO III da Lei nº 3.015, de 23 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Cambé.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,

aos ___ de _____ de 2021.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

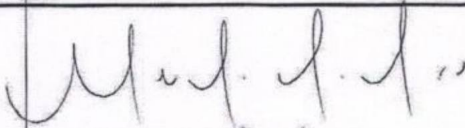
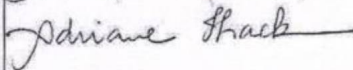
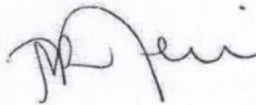

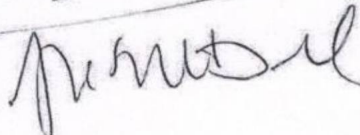


Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

O Grupo Técnico Permanente discutiu e convencionou a emissão de PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL à Minuta apresentada, por considerar que ela se submete à lei hierarquicamente superior e atende aos parâmetros da legislação urbanística municipal, vindo ao encontro dos interesses da comunidade e assegurando o interesse público.

Assinam o Parecer os membros presentes abaixo:

Membro	Assinatura
Mario Vander Martins Roberto	
Adriane Hack	
Ronismeri Tomeleri Calegari	
Luiz Fernando Nascimento Benek	
José Roberto de Matos Amaral	



Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

GRUPO TÉCNICO PERMANENTE – GTP
(DECRETO Nº 285/21)

RELATÓRIO / PARECER TÉCNICO REUNIÃO - 25/08/2021

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de agosto (08) de dois mil e vinte e um (2021), reunidos na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Planejamento os membros do Grupo Técnico Permanente, nomeados pelo Decreto nº 285/2021, discutiram a emissão de Parecer Técnico acerca das seguintes propostas de alteração legislativa:

1. ARTIGO 12 DA LEI Nº 3.014/2020
2. ARTIGO 75 DA LEI Nº 3.014/2020
3. ANEXO II E ANEXO III DA LEI Nº 3.015/2020
4. ARTIGOS 138 E 142 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/2020

Realizou a apresentação das proposições o Assessor Técnico José Antônio Bahls, que iniciou pela exposição da proposta de alteração do Artigo 12 da Lei de Parcelamento, conforme segue:

LEI Nº _____, de ____ de _____ de 2.021.

ALTERA O ARTIGO 12 DA LEI Nº 3.014, DE 07 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO PARCELAMENTO E O REMEMBRAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Art. 12 da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. É vedado o parcelamento do solo que resulte lotes encravados, comunicáveis apenas por uma servidão de passagem, sem uma solução de acesso direto ou por via



Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

interna, à rede viária pública oficial, exceção aos lotes urbanos com Áreas de Preservação Permanente a serem transferidos ou pertencentes ao Município.

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ

aos ____ de _____ de 2021.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

O Grupo Técnico Permanente discutiu e convencionou a emissão de PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL à Minuta apresentada, por considerar que ela viabiliza a transferência de áreas de preservação permanente ao Município e que não representa prejuízo à ordem urbana e ao interesse público.

Em seguida passou-se à apresentação da proposta de alteração do Artigo 75 da Lei nº 3.014/2020, conforme segue:

LEI Nº _____, de ____ de _____ de 2021.

ALTERA O ARTIGO 75 DA LEI Nº 3.014, DE 07 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO PARCELAMENTO E O REMEMBRAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Art. 75 da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passará a vigorar com alterações do § 1º e do § 2º, com as seguintes redações:

Art. 75.

§ 1º No máximo 50% (cinquenta por cento) do perímetro do LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO poderá ser constituído de muro ou cerca de fechamento voltado diretamente para vias públicas, devendo existir no restante do seu perímetro, lotes externos com testada para vias públicas, exceção aos loteamentos de acesso controlado localizados em zonas industriais – ZI, zonas residenciais de chácaras – ZRCH, zonas de urbanização específica – ZUE's e ZCS-4.

§ 2º Nas vias públicas arteriais não poderá ocorrer o fechamento de Loteamento de acesso controlado, obrigando-se a existência de lotes externos com frente voltada diretamente para as vias em questão, exceção aos loteamentos de acesso controlado

[Handwritten signatures and initials]



Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

localizados em zonas industriais – ZI, zonas residenciais de chácaras – ZRCH, zonas de urbanização específica – ZUE's e ZCS-4.

§ 3º

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ

aos ____ de _____ de 2021.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

O Grupo Técnico Permanente discutiu e convencionou a emissão de PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL à Minuta apresentada, por considerar que ela viabiliza a implantação de empreendimentos e mantém atenção ao interesse público.

Na sequência, foi apresentada a proposta de alteração do Anexo II e do Anexo III da Lei nº 3.015/2020, conforme segue:

LEI Nº _____, de ____ de _____ de 2021.

ALTERA O ANEXO II E O ANEXO III DA LEI Nº 3.015, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O ANEXO II da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com a inclusão da observação de número 5 para a ZUE3, conforme tabela a seguir:

(5) Nas glebas legalmente parceladas para fins urbanos em data anterior à aprovação da presente LEI, o Lote Mínimo e a Área Mínima de lote por unidade residencial serão de 1.250m² (mil duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 2º O ANEXO III da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com alterações dos recuos frontal, lateral e fundos da ZUE1, ZUE2 e ZUE3, conforme tabela a seguir.

Art. 3º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ

aos ____ de _____ de 2021.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

ANEXO II - Parâmetros urbanísticos de Ocupação do Solo Urbano

Zonas	Lote (m²)		Frente Mínima		Coeficiente de Aproveitamento			Gabarito de Altura da Edificação unidade	Taxa de Ocupação		Área mínima de lote por unidade residencial m²	Taxa de Permeabilidade %
	Mínimo	Máximo	normal	esquina	Mínimo	Básico	Máximo		Até o 2º pavimento %	Acima do 2º pavimento %		
ZR1												
ZR2												
ZR3												
ZR4												
ZR5												
ZR6												
ZRCH												
ZUE1												
ZUE2												
ZUE3	2.500 (5)										2.500 (5)	
ZCS1												
ZCS2												
ZCS3												
ZCS4												
ZCS5												
ZCS6												
ZI1												
ZI2												
ZI3												
ZI4												

(1) ...; (2) ...; (3) ...; (4) ...; (5) Nas glebas legalmente parceladas para fins urbanos em data anterior à aprovação da presente Lei, o Lote Mínimo e a Área Mínima de lote por unidade residencial serão de 1.250m² (mil duzentos e cinquenta metros quadrados).

ANEXO III - Parâmetros urbanísticos - Recuos Frontais, Laterais e Fundos

Zonas	Recuo Frontal (4)		Recuo Lateral (4)		Recuo de Fundos (4)	
	Residencial	comercial / serviço / industrial	Residencial	comercial / serviço / industrial	Residencial	comercial / serviço / industrial
	metros	metros	metros	metros	metros	metros
ZR1						
ZR2						
ZR3						
ZR4						
ZR5						
ZR6						
ZRCH						
ZUE1	7,0	7,0	2,0	2,0	2,0	2,0
ZUE2	5,0	5,0	2,0	2,0	2,0	2,0
ZUE3	5,0	5,0	2,0	2,0	2,0	2,0
ZCS1						
ZCS2						
ZCS3						
ZCS4						
ZCS5						
ZCS6						
ZI1						
ZI2						
ZI3						
ZI4						

(7) ...
(8) ...
(9) ...
(10) ...



Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

O Grupo Técnico Permanente discutiu e convencionou a emissão de PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL à Minuta apresentada, por considerar que ela preserva direitos de empreendimentos existentes, aprovados à luz da legislação anterior, ao tempo em que não prejudica o interesse público e coletivo.

Finalmente, passou-se à apresentação da proposta de alteração dos Artigos 138 e 142 da Lei Complementar nº 51/2020, conforme segue:

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, de ____ de _____ de 2.021.

ALTERA OS ARTIGOS 138 E 142 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.020 QUE TRATA DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Artigo 138 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 138.

§1º – A área mínima efetiva de abertura de ventilação nos ambientes de longa permanência como salas, cozinhas e dormitórios deve respeitar a norma NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações e o Código de Saúde do Estado do Paraná.

§2º –

§3º –

§4º –

§5º – Nos termos do Código de Saúde do Estado do Paraná, as cozinhas não devem possuir comunicação direta com as instalações sanitárias.

§6º –

Art. 2º O Artigo 142 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142.



Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

Parágrafo único. – Nas atividades comerciais, prestadoras de serviços ou industriais, nos termos do Código de Saúde do Estado do Paraná, as cozinhas não devem possuir comunicação direta com as instalações sanitárias.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

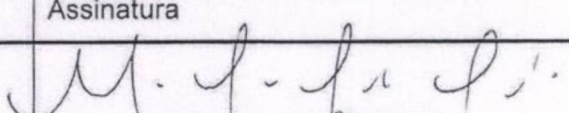
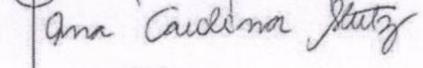


EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ

aos ____ de _____ de 2021.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

O Grupo Técnico Permanente discutiu e convencionou a emissão de PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL à Minuta apresentada, por considerar que ela atende ao Código de Saúde do Estado do Paraná, na aprovação de projetos de edificações, e ao interesse público.

Assinam o Parecer os membros presentes abaixo:

Membro	Assinatura
Mario Vander Martins Roberto	
Ana Carolina Stutz Cordeiro	
Ronismeri Tomeleri Calegari	
Luiz Fernando Nascimento Benek	



Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

GRUPO TÉCNICO PERMANENTE – GTP

(DECRETO Nº 285/21)

RELATÓRIO / PARECER TÉCNICO

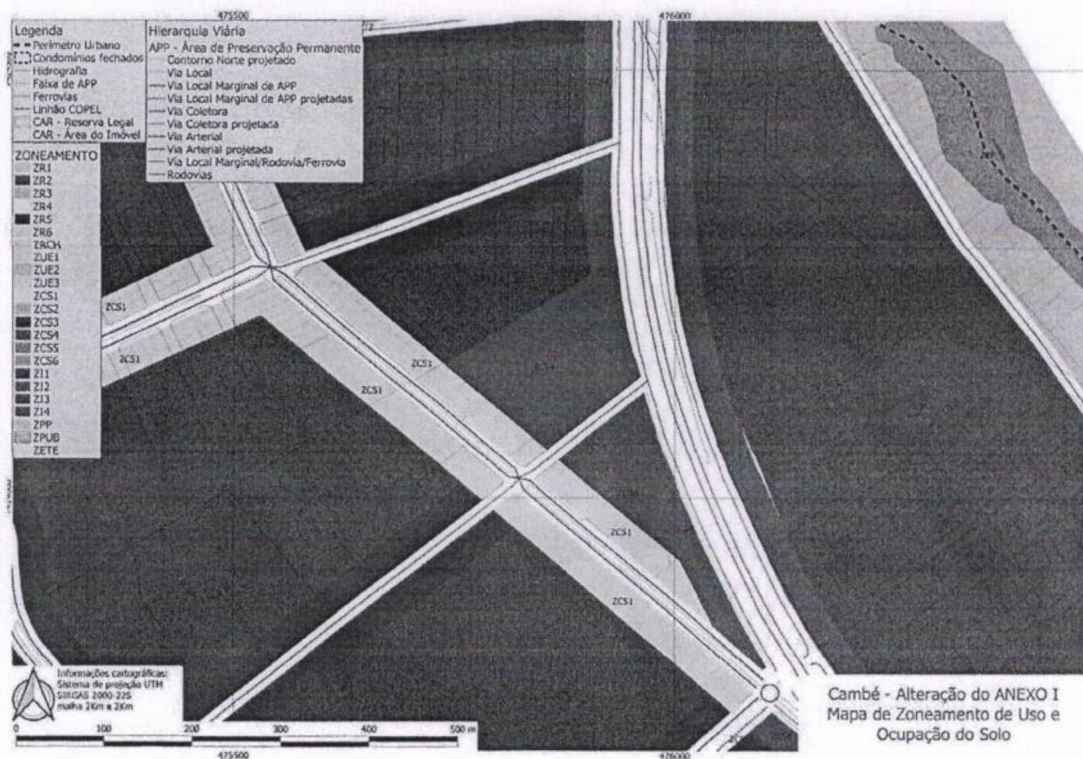
REUNIÃO – 13/09/2021

Aos treze (13) dias do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), reunidos na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Planejamento os membros do Grupo Técnico Permanente, nomeados pelo Decreto nº 285/2021, discutiram a emissão de Parecer Técnico acerca das seguintes propostas de alteração legislativa:

1. ANEXO I DA LEI Nº 3.015/2020 – ALTERAÇÃO DO ZONEAMENTO DE ZR2 PARA ZCS4, DAS ÁREAS SITUADAS NO ENCONTRO DA PR 445 COM A RUA RUA BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO, RESULTANTES DO PARCELAMENTO DO LOTE 85 DA GLEBA RIBEIRÃO CAFEZAL
2. ANEXO I DA LEI Nº 3.015/2020 – ALTERAÇÃO DO ZONEAMENTO DE ZCS4 PARA ZI3, DAS ÁREAS SITUADAS AO NORTE DA BR 369, RESULTANTES DE PARCELAMENTO DO LOTE 27 DA GLEBA PATRIMÔNIO CAMBÉ
3. ANEXO I DA LEI Nº 3.015/2020 – ALTERAÇÃO DO ZONEAMENTO DE ZCS2 PARA ZR3, DOS LOTES INTERNOS DO LOTEAMENTO FECHADO MORADA DAS FLORES, RESULTANTE DE PARCELAMENTO DO LOTE 101B DA GLEBA RIBEIRÃO CAFEZAL
4. ANEXO I DA LEI Nº 3.015/2020 – ALTERAÇÃO DO ZONEAMENTO DE ZCS5 PARA ZRCH DOS LOTES INTERNOS PERTENCENTES AO LOTEAMENTO FECHADO RECANTO GOLF VILLE, RESULTADO DO PARCELAMENTO DO LOTE 31A DA GLEBA PATRIMÔNIO CAMBÉ
5. ANEXO I DA LEI Nº 3.015/2020 – ALTERAÇÃO DO ZONEAMENTO DE ZCS6 PARA ZCS4 E DE ZCS2 PARA ZCS4, DAS ÁREAS SITUADAS AO LONGO DA AVENIDA AVELINO JOSÉ DA SILVA, MARGINAL DA PR 445, NA EXTENSÃO ENTRE A RUA JOSÉ GASPARINI E A RUA JOÃO PAGOTTI, RESULTANTES DO PARCELAMENTO DOS LOTES 249 E 250

Realizou a apresentação das proposições o Assessor Técnico José Antônio Bahls, conforme minutas abaixo, seguidas de Parecer Técnico emitido pelo Grupo Técnico Permanente:

Art. 1º O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, ANEXO I da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZR-2 para ZCS-4 das áreas situadas no encontro da marginal da PR-445 com a Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, resultantes do parcelamento do lote 85 da Gleba Ribeirão Cafezal, conforme proposta abaixo:



O Grupo Técnico Permanente discutiu e convencionou a emissão de PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL à Minuta apresentada, por considerar que ela preserva direitos de empreendimentos e lotes expressos na legislação anterior, e viabiliza a ampliação desses empreendimentos por meio do remembramento de áreas.

M

M

R.

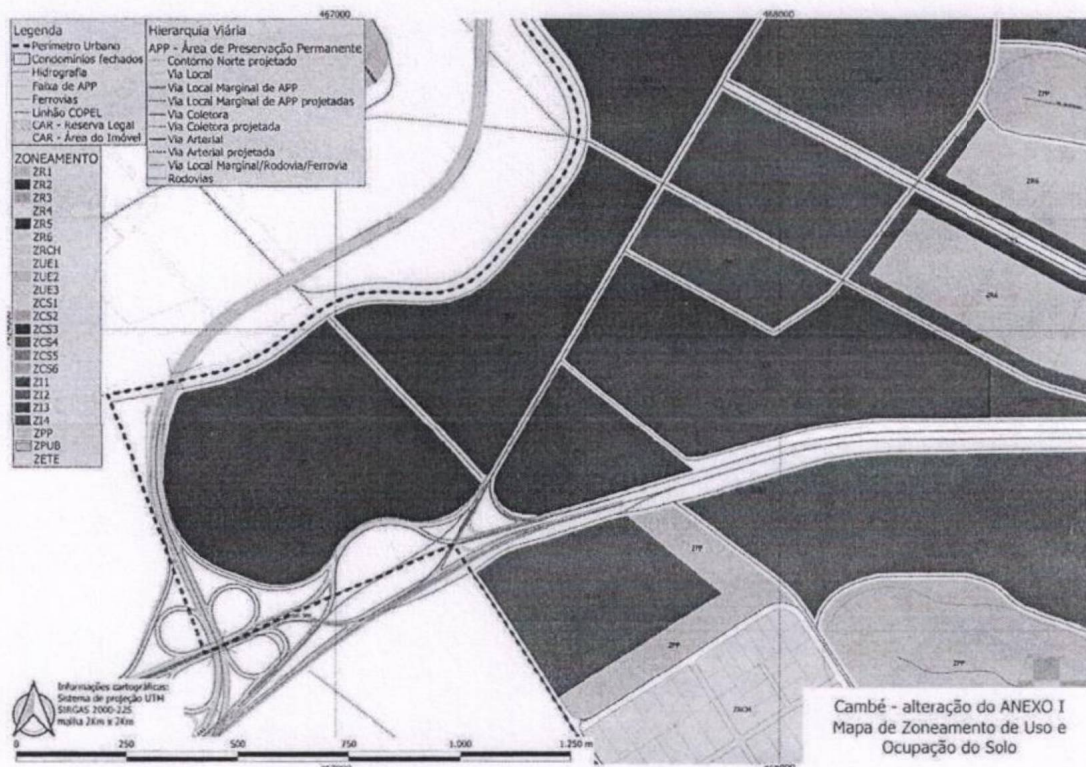
B



Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

Art. 1º O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, ANEXO I da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-4 para ZI-3 das áreas situadas ao norte da BR-369 resultantes de parcelamento do lote 27 da Gleba Patrimônio Cambé, conforme proposta abaixo:



O Grupo Técnico Permanente discutiu e convencionou a emissão de PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL à Minuta apresentada, por considerar que ela preserva e restitui direitos de empreendimentos e lotes expressos na legislação anterior, e viabiliza a ampliação desses empreendimentos sem ferir o interesse público.

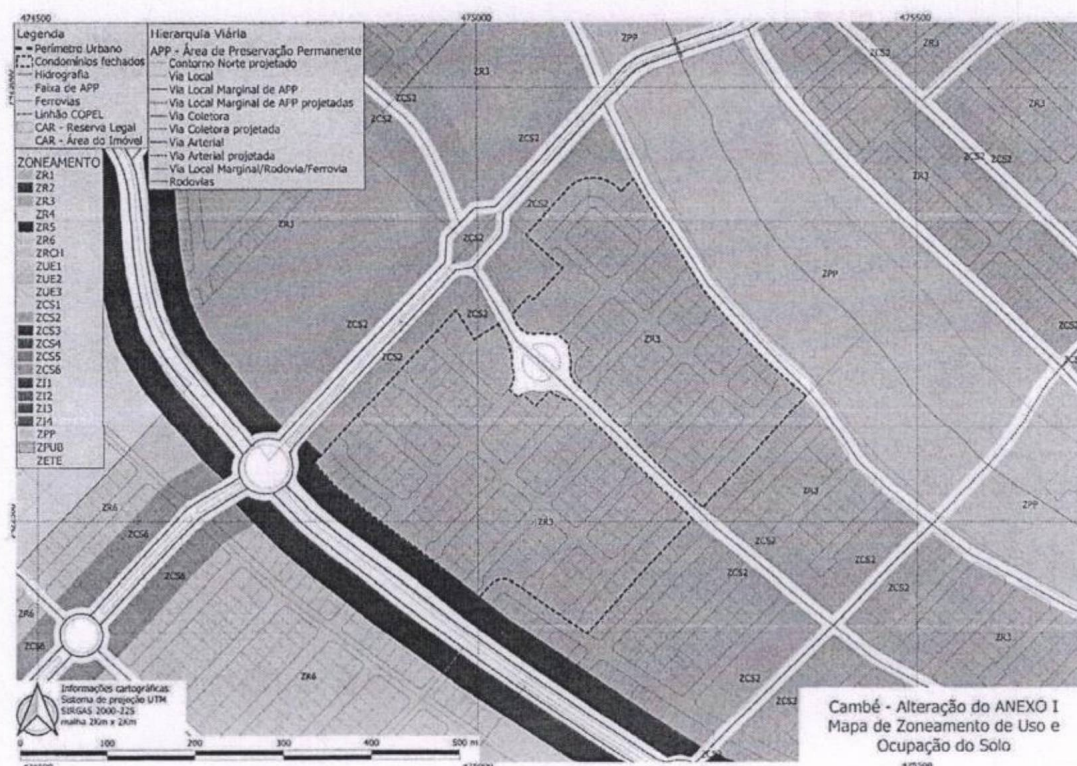
M
A.R.
B



Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

Art. 1º O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-2 para ZR-3 dos lotes internos do loteamento fechado Morada das Flores, resultante de parcelamento do lote 101B da Gleba Ribeirão Cafezal, conforme proposta abaixo:



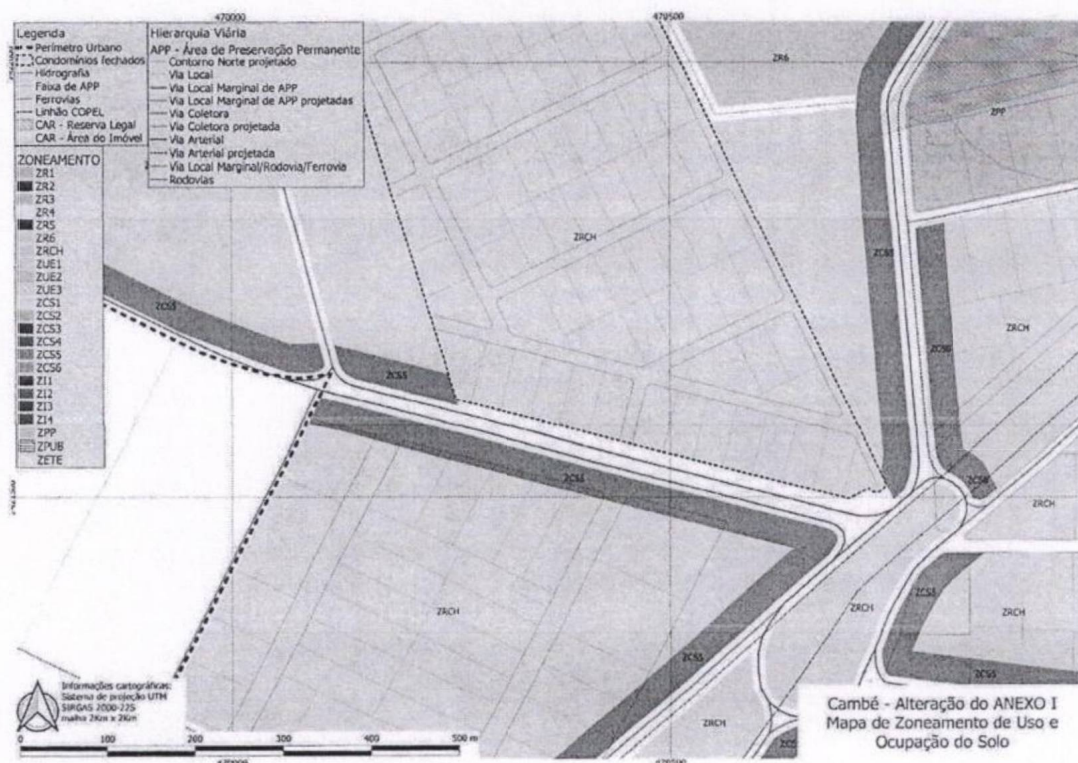
O Grupo Técnico Permanente discutiu e convencionou a emissão de PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL à Minuta apresentada, por entender que ela consiste em "correção" de pintura do mapa, considerando que não cabe a classificação comercial para lotes internos de condomínios ou loteamentos fechados que não apresentam testada para via pública comercial.



Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

Art. 1º O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, ANEXO I da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-5 para ZR-CH dos lotes internos pertencentes ao loteamento fechado Recanto Golf Ville, resultado do parcelamento do lote 31A da Gleba Patrimônio Cambé, conforme proposta abaixo:



O Grupo Técnico Permanente discutiu e convencionou a emissão de PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL à Minuta apresentada, por entender que ela consiste em “correção” de pintura do mapa, considerando que não cabe a classificação comercial para lotes internos de condomínios ou loteamentos fechados que não apresentam testada para via pública comercial.

M
R.
B



Prefeitura Municipal de Cambé

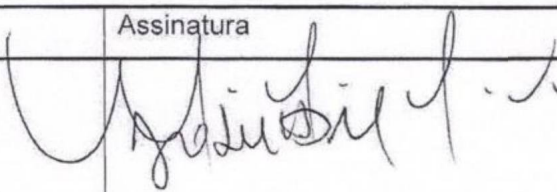
Secretaria Municipal de Planejamento


Art. 1º O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, ANEXO I da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-6 para ZCS-4 e de ZCS-2 para ZCS-4 das áreas situadas ao longo da Avenida Avelino José da Silva, marginal da PR-445 na extensão entre a Rua José Gasparini e a Rua João Pagotti, resultantes de parcelamento dos lotes 249 e 250, conforme proposta abaixo:



O Grupo Técnico Permanente discutiu e convencionou a emissão de PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL à Minuta apresentada, por considerar que ela preserva e restitui direitos de empreendimentos e lotes expressos na legislação anterior, e viabiliza a ampliação desses empreendimentos sem ferir o interesse público.

Assinam o Parecer os membros presentes abaixo:

Membro	Assinatura
Mario Vander Martins Roberto	
José Roberto de Matos Amaral	
Ronismeri Tomeleri Calegari	
Luiz Fernando Nascimento Benek	





Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

GRUPO TÉCNICO PERMANENTE – GTP
(DECRETO Nº 285/21)

RELATÓRIO / PARECER TÉCNICO REUNIÃO - 13/10/2021

Aos treze (13) dias do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), reunidos na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Planejamento os membros do Grupo Técnico Permanente, nomeados pelo Decreto nº 285/2021, discutiram a emissão de Parecer Técnico acerca das seguintes propostas de alteração legislativa:

1. ARTIGO 17 DA LEI Nº 3.010/2020 – SISTEMA VIÁRIO
2. ARTIGO 15 DA LEI Nº 3.014/2020 - PARCELAMENTO
3. ANEXO II DA LEI Nº 3.015/2020 - ZONEAMENTO
4. ARTIGOS 76, 92, 122, 137, 161, 205, 353, 371 e 392 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 54/2020 - POSTURAS

Realizou a apresentação das proposições o Assessor Técnico José Antônio Bahls, que iniciou pela exposição da proposta de alteração do Artigo 17 da Lei do Sistema Viário, conforme segue:

LEI Nº _____, de ____ de _____ de 2.021.

ALTERA O ARTIGO 17 DA LEI Nº 3.010, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.020, QUE TRATA DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Artigo 17 da Lei Nº 3.010, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

Art. 17. Nos cruzamentos de vias, o prolongamento dos alinhamentos do meio fio deverão ser concordados com arco de circunferência de raio mínimo de 9 (nove) metros, salvo em casos especiais para os quais outras especificações poderão ser adotadas pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ

aos ____ de _____ de 2021.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

O Grupo Técnico Permanente discutiu e convencionou a emissão de PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL à Minuta apresentada, por considerar que ela consiste em correção de equívoco, promove a consonância entre as leis complementares ao Plano Diretor e não representa prejuízo ao interesse público.

Na sequência, foi apresentada proposta de alteração do Artigo 15 da Lei de Parcelamento, conforme abaixo:

LEI Nº _____, de ____ de _____ de 2.021.

ALTERA O ARTIGO 15 DA LEI Nº 3.014, DE 07 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO PARCELAMENTO E O REMEMBRAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O parágrafo segundo do Artigo 15 da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. ...

I. ...;

...

VII.

§ 1º

§ 2º Parcelamentos em zonas industriais e localizados no zoneamento ZCS-4, a transferência de áreas ao Município, a título de área pública, será de no mínimo:

I. ...;

...

V.



Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ

aos ____ de _____ de 2021.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

O Grupo Técnico Permanente discutiu e convencionou a emissão de PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL à Minuta apresentada, por considerar que ela viabiliza o desenvolvimento de regiões classificadas como ZCS4, que possuem características e vocação semelhantes a zoneamentos industriais, mantendo atenção às questões ambientais, sem prejuízo ao interesse público.

Em seguida passou-se à apresentação da proposta de alteração do Anexo II da Lei nº 3.015/2020, conforme segue:

LEI Nº _____, de ____ de _____ de 2021.

ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 3.015, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O ANEXO II da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com a alteração do parâmetro urbanístico de Lote Máximo da ZCS-4 de "15.000" para "(1)" cuja observação significa "Não se aplica", conforme tabela a seguir:

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ

aos ____ de _____ de 2021.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

O Grupo Técnico Permanente discutiu e convencionou a emissão de PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL à Minuta apresentada, por considerar que ela está em consonância com a Minuta de Alteração do Art. 15 da Lei nº 3.014/2020, sendo que as regiões classificadas como ZCS4 estão localizadas ao longo das rodovias e possuem características e vocação semelhantes a zoneamentos industriais, mantendo-se atenção às questões ambientais, sem prejuízo ao interesse público.

Finalmente, foi apresentada a proposta de alteração dos Artigos 76, 92, 122, 137, 161, 205, 353, 371 e 392 do Código de Posturas, a seguir:

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, de ____ de _____ de 2.021.

ALTERA OS ARTIGOS 76, 92, 122, 137, 161, 205, 353, 371 e 392 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020 QUE TRATA DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Artigo 76 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. A notificação será lavrada pela autoridade competente em formulário de REQUERIMENTO PADRÃO, onde o notificado aporá o seu "ciente", e conterà os seguintes elementos:

I....

...

Art. 2º O Artigo 92 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, facultada a anexação de documentos.

Art. 3º O Artigo 122 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 122.



Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

§1º A utilização das vias públicas para colocação de caçambas será regulamentada por Portaria do Poder Executivo Municipal, observados os seguintes requisitos:

I....

...

VIII. Não permaneçam estacionadas além do prazo estipulado na Portaria do Órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º O Artigo 137 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 137.

...

§3º Nas áreas urbanas do Município, além dos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza urbana, deverá ser respeitado o horário de colocação do lixo nas vias e logradouros públicos, conforme instrução da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 5º O Artigo 161 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 161.

...

§3º Os veículos de entrega de gêneros alimentícios deverão possuir compartimentos apropriados, e estarão sujeitos à fiscalização pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º O Artigo 205 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 205. Verificada a existência de focos do mosquito *Aedes aegypti*, de imediato serão exterminados e feita notificação ao proprietário ou locatário do imóvel, que será atuado nos termos da legislação específica da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º O Artigo 353 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 353. ...

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente promover as ações e medidas para coibir atividades que possam:

...

Art. 8º O Artigo 371 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

Art. 371. ...

I. Danificar árvores, gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;

...

Art. 9º O Artigo 392 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 392. Para efeito deste Código, a Unidade Fiscal de Cambé equivale ao valor atualizado da Unidade Fiscal de Cambé – UFC, estabelecida pelo Artigo 223 da LEI Nº 454, de 22 de dezembro de 1.983 do Código Tributário do Município de Cambé.

Art. 10 A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

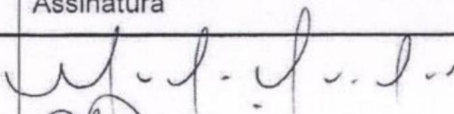
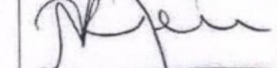
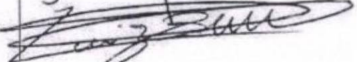
EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ

aos ____ de _____ de 2021.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

O Grupo Técnico Permanente discutiu e convencionou a emissão de PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL à Minuta apresentada, por considerar que ela compreende somente correções ortográficas e de referência aos trâmites administrativos do Município.

Assinam o Parecer os membros presentes abaixo:

Membro	Assinatura
Mario Vander Martins Roberto	
Ronismeri Tomeleri Calegari	
Luiz Fernando Nascimento Benek	



ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ALTERAÇÃO DAS LEIS DO PLANO DIRETOR

Aos dias nove de novembro de dois mil e vinte e um, no Plenário Vereador Carlos Alberto Vieira de Lima na Câmara Municipal de Vereadores de Cambé, às quatorze horas e trinta minutos foi iniciada a Audiência Pública, em cumprimento a Lei Complementar 053 de 07 de Outubro de 2020 (Lei do Plano Diretor) aos artigos 123 e 133, a audiência pública tem por objetivo em dar continuidade aos trabalhos de apresentação dos projetos de lei para alterações: Lei nº 3010/2020 (Lei do Sistema Viário), Lei nº 3.014/2020 (Lei de Parcelamento), Lei nº 3.015/2020 (Lei de Zoneamento), Lei Complementar nº 51/2020 (Código de Obras) e Lei Complementar nº 054/2020 (Código de Posturas), que foram submetidos à análise e aprovação do Grupo Técnico Permanente vinculado a Secretaria Municipal de Planejamento e do Conselho Municipal da Cidade de Cambé, a sessão foi iniciada com a composição da mesa de honra que contou com a presença do Prefeito Municipal de Cambé o senhor Conrado Ângelo Scheller, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores o Senhor Dr. Fernando dos Santos Lima e o Secretário Municipal de Planejamento Urbano de Cambé, o senhor Mario Vander Martins Roberto, o mestre de cerimônia senhor Carlos Eduardo Cazarim apresentou o objetivo da audiência é a avaliação da viabilidade quanto as alterações na legislação voltada as questões de Planejamento Urbano, após esta citação foi chamado para o uso da palavra os representantes da mesa, Secretário Municipal de Planejamento Urbano de Cambé, o senhor Mario Vander Martins Roberto que agradeceu a presença de todos os presentes e discorreu sobre o tema proposto, e falou da importância dessa audiência e da participação da população, em seguida a o uso da palavra passou ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores o Senhor Dr. Fernando dos Santos Lima que também agradeceu a presença de todos, também



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

discorreu sobre o assunto tratado, dado continuidade na audiência foi passada a palavra ao Prefeito Municipal de Cambé o senhor Conrado Ângelo Scheller para seu pronunciamento e abertura da sessão, ele agradeceu a participação de todos e discorreu cerca de quinze minutos sobre o assunto, falou da importância desta ferramenta de gestão para o Município. Após o discurso foi solicitado às autoridades presentes para se dirigirem à plateia para que o assessor técnico do município o senhor José Antonio Bahls Santos ele apresentou as Minutas de Projetos de Lei como segue: Lei nº 3.014/2020 (Lei de Parcelamento), Lei nº 3.015/2020 (Lei de Zoneamento), Lei nº 3010/2020 (Lei do Sistema Viário), Lei Complementar nº 51/2020 (Código de Obras) e Lei Complementar nº 054/2020 (Código de Posturas).

LEI Nº _____, de ____ de _____ de
2.021.

ALTERA OS ARTIGOS 12, 15, 21 e 75 DA LEI Nº 3.014, DE 07 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO PARCELAMENTO E O REMEMBRAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O **Artigo 12** da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. É vedado o parcelamento do solo que resulte lotes encravados, comunicáveis apenas por uma servidão de passagem, sem uma solução de acesso direto ou por via interna, à rede viária pública oficial, *exceção aos lotes urbanos com Áreas de Preservação Permanente a serem transferidos ou pertencentes ao Município.*

Art. 2º O parágrafo segundo do **Artigo 15** da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. ...



I. ...;

...

VII.

§ 1º

§ 2º *Parcelamentos em zonas industriais e localizados no zoneamento ZCS-4, a transferência de áreas ao Município, a título de área pública, será de no mínimo:*

I. ...;

...

V.

Art. 3º O **Artigo 21** da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a inclusão do § 1º e § 2º, com as seguintes redações:

Art. 21.:

I....

II....

III....

IV....

V....

§ 1º *Ao longo das faixas de domínio das rodovias federais e estaduais, nos trechos que atravessem perímetro urbano, deverá ser reservada faixa não edificável de, no mínimo, 5 (cinco) metros de cada lado, nos termos da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.*

§ 2º *Para as edificações existentes, construídas até a data de 26 de novembro de 2019 e localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, nos termos da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, a faixa não edificável deverá atender ao parâmetro urbanístico de recuo previsto no ANEXO III da Lei nº 3.015, de 23 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Cambé.*

Art. 4º O **Artigo 75** da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passará a vigorar com alterações do § 1º e do § 2º, com as seguintes redações:

Art. 75.

§ 1º No máximo 50% (cinquenta por cento) do perímetro do LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO poderá ser constituído de muro ou cerca de



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

fechamento voltado diretamente para vias públicas, devendo existir no restante do seu perímetro, lotes externos com testada para vias públicas, *exceção aos loteamentos de acesso controlado localizados em zonas industriais – ZI, zonas residenciais de chácaras – ZRCH, zonas de urbanização específica – ZUE's e ZCS-4.*

§ 2º Nas vias públicas arteriais não poderá ocorrer o fechamento de Loteamento de acesso controlado, obrigando-se a existência de lotes externos com frente voltada diretamente para as vias em questão, *exceção aos loteamentos de acesso controlado localizados em zonas industriais – ZI, zonas residenciais de chácaras – ZRCH, zonas de urbanização específica – ZUE's e ZCS-4.*

§ 3º.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº _____, de ____ de _____ de 2.021.

ALTERA O ARTIGO 32 E OS ANEXOS I, II e III DA LEI Nº 3.015, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 32 da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 32. Não serão computados na área máxima edificável, para efeito de coeficiente de aproveitamento, as áreas não computáveis definidas *pela Lei Complementar Nº 051, de 24 de setembro de 2020 do Código de Obras e Edificações.*

Parágrafo único. *Não serão computados na área máxima edificável, para efeito de coeficiente de aproveitamento, e em nenhuma hipótese receber outra finalidade:*

- a. *Área de escada de incêndio;*
- b. *Poço de elevadores;*
- c. *Casa de máquinas de bombas, de transformadores e geradores;*



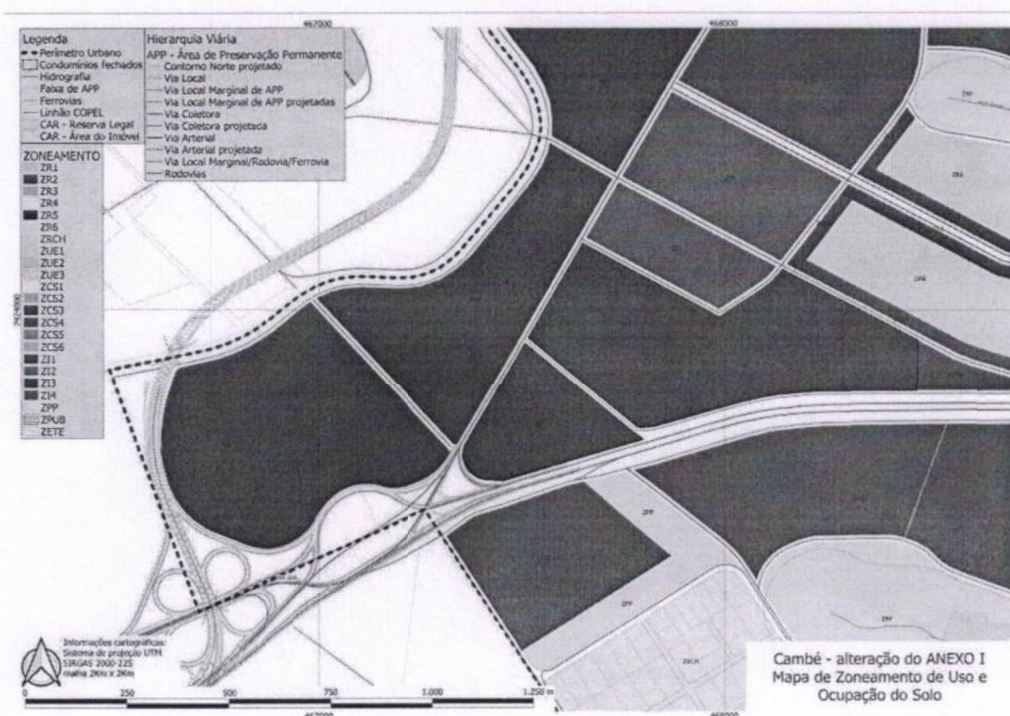
Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

- d. Centrais de ar condicionado;
- e. Instalações de gás;
- f. Sótão;
- g. Piscinas;
- h. Áreas de recreação;
- i. Área de estacionamento ou garagem, exceto edifício garagem.

Art. 2º O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-4 para ZI-3 das áreas situadas ao norte da BR-369 resultantes de parcelamento do **lote 27** da Gleba Patrimônio Cambé, conforme proposta a seguir:



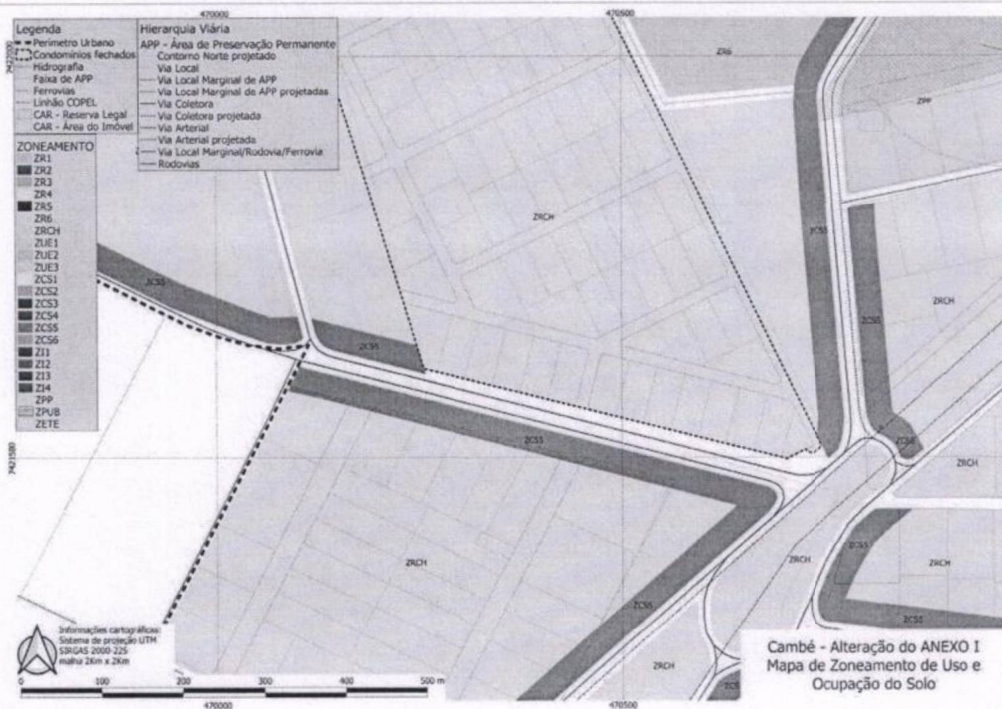
Art. 3º O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-5 para ZR-CH dos lotes internos pertencentes ao loteamento fechado Recanto Golf Ville, resultado do parcelamento do **lote 31A** da Gleba Patrimônio Cambé, conforme proposta a seguir:



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento



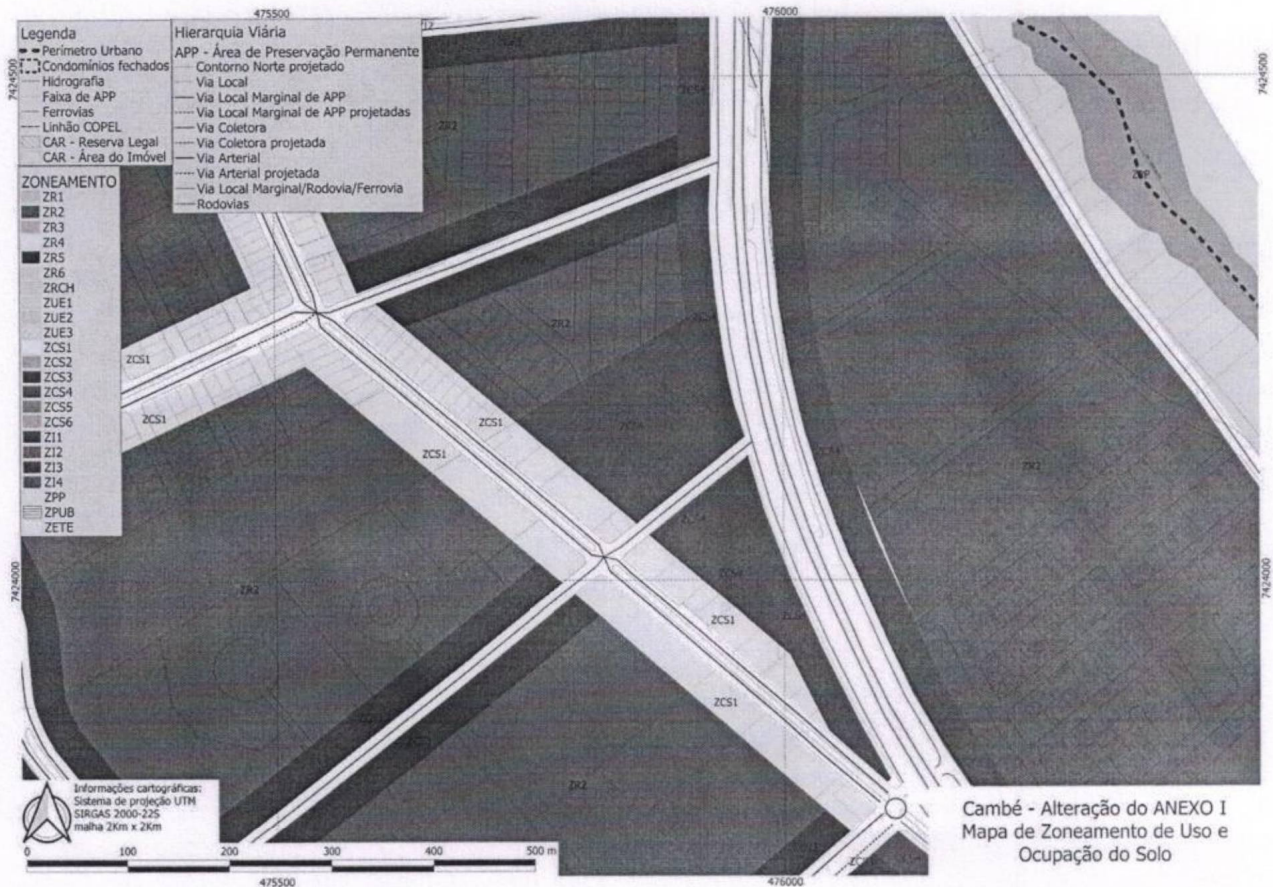
Art. 4º O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZR-2 para ZCS-4 das áreas situadas no encontro da marginal da PR-445 com a Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, resultantes do parcelamento do **lote 85** da Gleba **Ribeirão Cafezal**,



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento



conforme proposta a seguir:

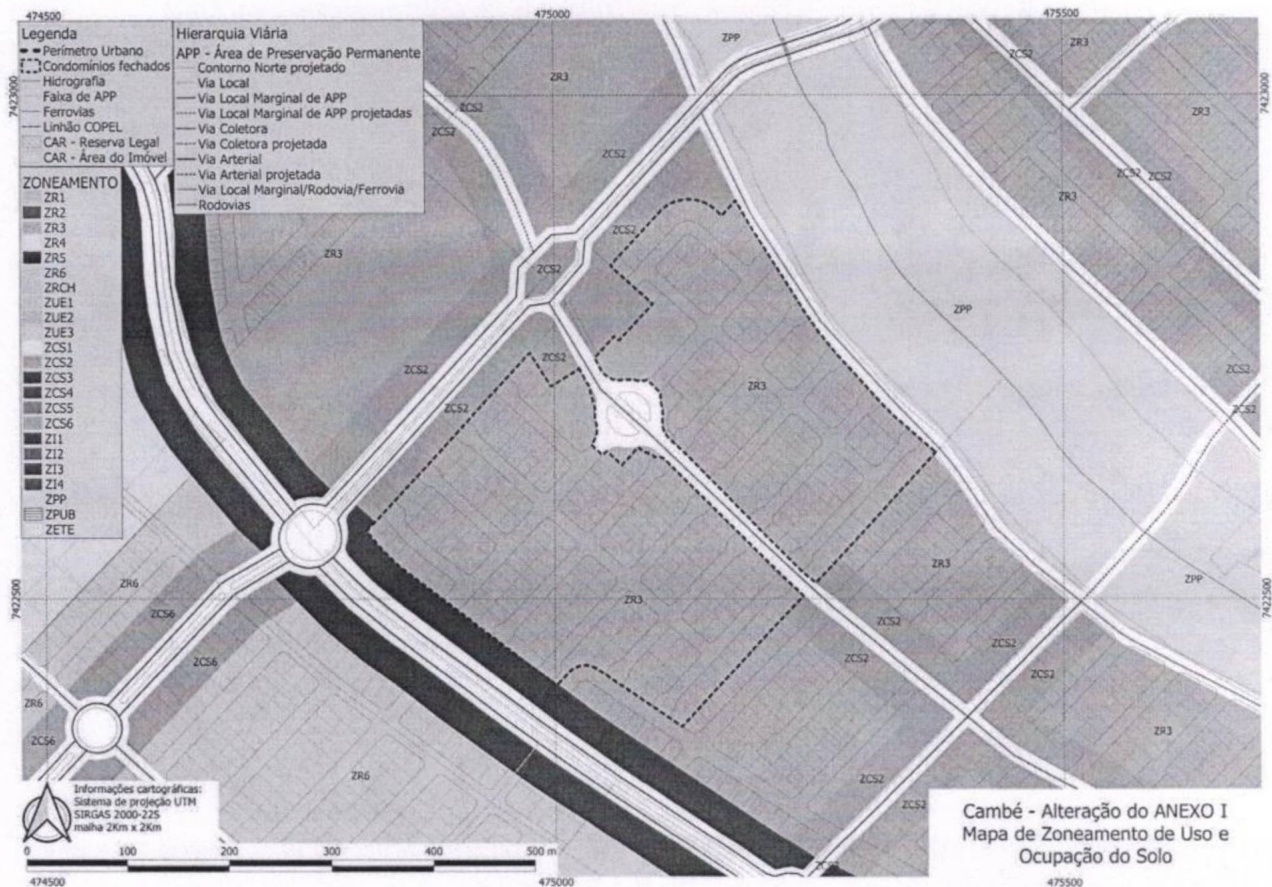
Art. 5º O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-2 para ZR-3 dos lotes internos do loteamento fechado Morada das Flores, resultante de parcelamento do **lote 101B** da Gleba Ribeirão Cafezal, conforme proposta a seguir:



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento



Art. 6º O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-6 para ZCS-4 e de ZCS-2 para ZCS-4 das áreas situadas ao longo da Avenida Avelino José da Silva, marginal da PR-445 na extensão entre a Rua José Gasparini e a Rua João Pagotti, resultantes de parcelamento dos **lotes 249 e 250**, conforme proposta a seguir:



Art. 7º O ANEXO II da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com a alteração do parâmetro urbanístico de Lote Máximo da ZCS-4 de "15.000" para "(1)" cuja observação significa "Não se aplica", conforme proposta do Anexo II da página 6 a seguir:

Art. 8º O ANEXO II da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com a inclusão da observação de número (5) para a ZUE3, com o seguinte texto a ser inserido conforme proposta do Anexo II da página 7 a seguir:

(5) Nas glebas legalmente parceladas para fins urbanos em data anterior à aprovação da presente LEI, o Lote Mínimo e a Área Mínima de lote por unidade residencial serão de 1.250m² (mil duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 9º O ANEXO III da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com alterações dos recuos frontal, lateral e fundos da ZUE1, ZUE2 e ZUE3, conforme proposta do Anexo III da página 8 a seguir:

Art. 10. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento



ANEXO II - Parâmetros urbanísticos de Ocupação do Solo Urbano

Zonas	Lote (m ²)		Frente Mínima		Coeficiente de Aproveitamento			Gabarito de Altura da Edificação	Taxa de Ocupação		Área mínima de lote por unidade residencial	Taxa de Permeabilidade
			normal	esquina					Até o 2º pavimento	Acima do 2º pavimento		
	Mínimo	Máximo	Metros	Metros	Mínimo	Básico	Máximo	unidade	%	%	m ²	%
ZR1
ZR2
ZR3
ZR4
ZR5
ZR6
ZRCH
ZUE1
ZUE2
ZUE3
ZCS 1
ZCS 2
ZCS 3
ZCS 4	(1)
ZCS5
ZSC6
ZI 1
ZI 2
ZI 3
ZI 4



(1) Não se aplica; (2) Altura máxima da edificação 21 metros; (3) Altura máxima da edificação 18 metros; (4) Podendo chegar a 7 (sete) pavimentos, desde que o lote não faça frente para via local marginal de áreas de preservação permanente;

ANEXO II - Parâmetros urbanísticos de Ocupação do Solo Urbano

Zonas	Lote (m ²)		Frente Mínima		Coeficiente de Aproveitamento			Gabarito de Altura da Edificação	Taxa de Ocupação		Área mínima de lote por unidade residencial	Taxa de Permeabilidade
			normal	esquina					Até o 2º pavimento	Acima do 2º pavimento		
	Mínimo	Máximo	Metros	Metros	Mínimo	Básico	Máximo	unidade	%	%	m ²	%
ZR1
ZR2
ZR3
ZR4
ZR5
ZR6
ZRCH
ZUE1
ZUE2
ZUE3	2.500 (5)	2.500 (5)
ZCS 1
ZCS 2
ZCS 3
ZCS 4
ZCS5
ZSC6
ZI 1
ZI 2



ZI 3
ZI 4

(1) ...; (2) ...; (3) ...; (4) ...; (5) Nas glebas legalmente parceladas para fins urbanos em data anterior à aprovação da presente LEI, o Lote Mínimo e a Área Mínima de lote por unidade residencial serão de 1.250m² (mil duzentos e cinquenta metros quadrados).

ANEXO III - Parâmetros urbanísticos - Recuos Frontais, Laterais e Fundos

Zonas	Recuo Frontal (4)		Recuo Lateral (4)		Recuo de Fundos (4)	
	Residencial	comercial / serviço / industrial	Residencial	comercial / serviço / industrial	Residencial	comercial / serviço / industrial
	metros	metros	metros	metros	metros	metros
ZR1
ZR 2
ZR 3
ZR 4
ZR 5
ZR6
ZRCH
ZUE1	7,0	7,0	2,0	2,0	2,0	2,0
ZUE2	5,0	5,0	2,0	2,0	2,0	2,0
ZUE3	5,0	5,0	2,0	2,0	2,0	2,0
ZCS1
ZCS2
ZCS3
ZCS4
ZCS5
ZCS6
ZI 1



ZI 2
ZI 3
ZI4

1.
....



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

ALTERA O ARTIGO 17 DA LEI Nº 3.010, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.020, QUE TRATA DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Artigo 17 da Lei Nº 3.010, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. Nos cruzamentos de vias, o *prolongamento* dos alinhamentos do *meio fio* deverão ser concordados com arco de circunferência de raio mínimo de 9 (nove) metros, salvo em casos especiais para os quais outras especificações poderão ser adotadas pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ALTERA OS ARTIGOS 61, 62, 138, 142, 186, 193, 246 e 250 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.020 QUE TRATA DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Artigo 61 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. O projeto de edificação nova ou reforma será analisado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, em relação aos seus índices de ocupação e parâmetros externos e *componentes internos* elencados no artigo a seguir.



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

Art. 2º O Artigo 62 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62. Os seguintes itens serão analisados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, e que estarão sujeitos a correção:

I. Dos índices de ocupação e parâmetros externos:

- a. Indicação da zona de uso e ocupação na qual o lote se insere;
- b. Caracterização do uso da edificação;
- c. Coeficiente de Aproveitamento;
- d. Taxa de Ocupação;
- e. Taxa de Permeabilidade;
- f. A área dos componentes indicados no projeto:
 1. Área do lote;
 2. Área construída ou existente (se for o caso);
 3. Área a construir;
 4. Área a demolir (se for o caso);
 5. Área a reformar (se for o caso);
 6. Área a ampliar (se for o caso);
 7. Áreas das edículas (se for o caso);
 8. Área de piscinas (se for o caso);
 9. Demais Áreas (se for o caso).
- g. Recuos e afastamentos da divisa;
- h. Recuos das projeções de coberturas ou outros elementos em balanço, localizados junto às divisas;
- i. Dos avanços permitidos sobre o recuo frontal;
- j. Gabarito e altura máxima permitida na zona de uso e ocupação;
- l. Perfil natural do terreno e o afloramento do subsolo;
- m. Passeio na via pública no padrão da Prefeitura;
- n. Indicação de árvores, postes e boca de lobo existentes;
- o. Nos casos de lotes de esquina, voltado para Via Arterial ou Coletora, indicação de rampa no passeio público com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em conformidade com a NBR 9050 de 2020 – Norma de Acessibilidade;
- p. Cota do rebaixo da guia para acesso de veículos e sua locação em relação à testada do lote;
- q. Indicação da vaga de estacionamento, com as suas dimensões, garantindo o atendimento do número mínimo de vagas indicado no **ANEXO I** e demais exigências do presente Código.

II. Dos componentes internos, os artigos 132, 133, 136, 137, 138, 154, 157, 158, 160, 166, 167, 170, 172, 176, 177, 181, 184, 186, 188, 189, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 223, 224, 225, 227, 232, 234, 241, 242 do TÍTULO VII - DOS COMPONENTES TÉCNICO - CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES do presente Código.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto Municipal, "checklist" com os itens da Lei Complementar nº 51, de



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

24 de setembro de 2.020 que serão analisados, e que estarão sujeitos a correção no processo de aprovação dos Projetos.

Art. 3º O **Artigo 138** da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 138.

§1º – A área mínima efetiva de abertura de ventilação nos ambientes de longa permanência como salas, cozinhas e dormitórios deve respeitar a norma NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações e o Código de Saúde do Estado do Paraná.

§2º –

§3º –

§4º –

§5º – Nos termos do Código de Saúde do Estado do Paraná, as cozinhas não devem possuir comunicação direta com as instalações sanitárias.

§6º –

Art. 4º O **Artigo 142** da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142.

Parágrafo único. – Nas atividades comerciais, prestadoras de serviços ou industriais, nos termos do Código de Saúde do Estado do Paraná, as cozinhas não devem possuir comunicação direta com as instalações sanitárias.

Art. 5º O Parágrafo Segundo do **Artigo 186** da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 186.:

I....

II....

...

XIII....

XIV....

§1º –

§2º – As coberturas de garagem de veículos com vidro, policarbonato ou outro material que vede a passagem de água da chuva, terão sua projeção incluída como área construída computável.

Art. 6º O **Artigo 193** da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 193. Sem prejuízo da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050 de 2015, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, a definição dos pés-direitos das edificações industriais, comerciais, de serviços e escolares serão de responsabilidade do profissional habilitado e responsável técnico pelo projeto.

Parágrafo único - Para edificações escolares, o pé direito mínimo deverá atender as normativas e cartilhas técnicas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e às exigências do Ministério da Educação.

Art. 7º O **Artigo 246** da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 246 Sem prejuízo da aplicação das NBR's, em especial, a NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade, a NBR 9077 de 2001 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas ao comércio e serviço em geral deverão atender às seguintes disposições:

I. Ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, com acesso independente.

Parágrafo único - *Para projetos de construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo de que trata o caput deste artigo, o profissional habilitado responsável técnico pelo projeto deverá garantir o atendimento ao Decreto Federal Nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, prevendo instalações sanitárias acessíveis destinadas ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

Art. 8º O **Artigo 250** da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 250 As edificações ou compartimentos destinados a auditórios, cinemas, teatros, cultos e similares, sem prejuízo da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, deverão atender às seguintes disposições:

I. Ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, com acesso independente;

II. Ter sala de espera, ficando a responsabilidade pela definição das suas dimensões e disposição ao profissional habilitado responsável técnico pelo projeto.



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

Parágrafo único - Para projetos de construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo de que trata o caput deste artigo, o profissional habilitado responsável técnico pelo projeto deverá garantir o atendimento ao Decreto Federal Nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, prevendo instalações sanitárias acessíveis destinadas ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ALTERA OS ARTIGOS 76, 92, 122, 137, 161, 205, 353, 371 e 392 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020 QUE TRATA DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Artigo 76 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. A notificação será *lavrada pela autoridade competente* em formulário de *REQUERIMENTO PADRÃO*, onde o notificado aporá o seu "ciente", e conterà os seguintes elementos:

I.....

...

Art. 2º O Artigo 92 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular da Secretaria Municipal de *Agricultura e Meio Ambiente*, facultada a anexação de documentos.

Art. 3º O Artigo 122 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 122.

§1º A utilização das vias públicas para colocação de caçambas será regulamentada por Portaria do Poder Executivo Municipal, observados os seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

I....

...

VIII. Não permaneçam estacionadas além do prazo *estipulado na Portaria do Poder Executivo Municipal.*

Art. 4º O Artigo 137 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 137.

...

§3º Nas áreas urbanas do Município, além dos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza urbana, deverá ser respeitado o horário de colocação do lixo nas vias e logradouros públicos, conforme instrução da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 5º O Artigo 161 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 161.

...

§3º Os veículos de entrega de gêneros alimentícios deverão possuir compartimentos apropriados, e *estarão sujeitos à fiscalização pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.*

Art. 6º O Artigo 205 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 205. Verificada a existência de focos do mosquito *Aedes aegypti*, de imediato serão exterminados e feita notificação ao proprietário ou locatário do imóvel, que será autuado *nos termos da legislação específica da Secretaria Municipal de Saúde.*

Art. 7º O Artigo 353 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 353. ...

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente *promover as ações e medidas para coibir atividades* que possam:

...

Art. 8º O Artigo 371 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 371. ...



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

I. Danificar árvores, gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;

...

Art. 9º O Artigo 392 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 392. Para efeito deste Código, a Unidade Fiscal de Cambé *equivale ao valor atualizado da UFC estabelecida pelo Artigo 223 da LEI Nº 454, de 22 de dezembro de 1.983 do Código Tributário do Município de Cambé.*

Art. 10 A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Após a apresentação de cada uma das proposições legislativas foi aberta a palavra a dúvidas e avaliação do público presente na audiência pública que, em todos os casos, manifestaram-se favoráveis as propostas apresentadas. Sendo assim nada mais havendo para ser sanados o Secretario de Planejamento Mario Vander Martins Roberto agradeceu a presença de todos e deu por encerrada esta audiência pública, às dezesseis horas e quarenta e nove minutos. Eu Sandra Francisca Lopes lavrei esta ata que segue assinada por mim e lista dosp participantes presentes nesta audiência.



Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

Secretaria Municipal de Planejamento
AUDIÊNCIA PÚBLICA AUTERAÇÃO LEIS ESPECIFICAS E COMPLEMENTARES EM CUMPRIMENTO A LEI
COMPLEMENTAR 053/2020 LEI DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CAMBÉ-PR

Data: 09 de Novembro de 2021 horário: 14 h 30 min

NOME	ENTIDADE	ASSINATURA
Catarine Tempist Louijuni	SEPLAN - Cambé	Catarine Tempist Louijuni
ADRIANE HACK	SEPLAN - CAMBÉ	Adriane Hack
Serome Daniel Oliveira	SEPLAN - CAMBÉ	Serome Daniel Oliveira
MARIO VANDER MARTINS ROBERTO	SEPLAN - CAMBÉ	Mario Vander Martins Roberto
ODAIR JOSÉ PAVIANI	CAMARA VEREADORES	Odaír José Paviani
JOSÉ ANTONIO BAHLS	ASSESSOR PMC	José Antonio Bahls
José S. Jardim	CONS. JENS. RURAL	José S. Jardim
ANTONIO JOSÉ SCRIPES	ASSOCIADA ENGENH	Antonio José Sripes
Solange M ^{te} Marquetti	SEPLAN	Solange M ^{te} Marquetti
Luis CARLOS GILBERTO	DEFESA CIVIL	Luis Carlos Gilberto
Fausto Yostinoel ANAMI	DEPTO TRANSITO	Fausto Yostinoel Anami
WAGNER A. SITTA	SEPLAN	Wagner A. Sitta
Luiz Fernando Nascimento Bover	SEMOSP	Luiz Fernando Nascimento Bover
Diego Francisco de C. Rodrigues	SEMOSP	Diego Francisco de C. Rodrigues
Jose Toledo		Jose Toledo
JOSE TOBIAS		Jose Tobias
Wesley Colmanete	CAMARA	Wesley Colmanete
FRÁVIO J.B	CAMARA	Frávio J.B
mauro auro ser f	Sec. Obs	Mauro Auro Ser F
Luiz	Assessoria	Luiz

